



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

A PROVA NO CRIME DE CORRUPÇÃO

Susana Fonte Chaves

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2023



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

A PROVA NO CRIME DE CORRUPÇÃO

Susana Fonte Chaves

Orientadora: Doutora Sandra Tavares

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2023

Agradecimentos

À Doutora Sandra Tavares, pela disponibilidade, orientação e acompanhamento ao longo da realização da presente dissertação.

Ao Doutor Damião, por se mostrar recetivo em auxiliar esta investigação.

Ao Doutor Luís Ferreira, por tanto.

Ao Fábio, por ser o meu companheiro de vida.

Aos meus pais, aos meus avós e à minha irmã, porque lhes devo tudo o que sou.

A todos aqueles que, dispensando individualizações, me fizeram acreditar que isto um dia seria possível.

Resumo

Com o surgimento de massivos escândalos corruptivos, com a sua transversalidade e com a débil perceção da corrupção, como um tipo de ilícito que prejudica gravemente a economia dos Estados, e que deslegitima a democracia, os debates jurídicos intensificaram-se e, conseqüentemente, as estratégias nacionais e internacionais de prevenção e repressão mostraram-se urgentes, inevitáveis e impreteríveis.

A par disso, a dificuldade em aferir prova desta realidade que sempre existiu, mas que apenas agora se revigorou, mostra-se custosa, dadas as próprias características inerentes a este tipo legal de crime.

Nesta esteira, procederemos ao estudo minuciado de possíveis soluções que resultem numa maior facilidade probatória do ilícito, nomeadamente, o instituto do arrependido colaborador e a chamada prova indireta, pois consideramos que estes instrumentos fornecem melhorias no próprio carrear do processo penal e no alcance da verdade material.

Naturalmente, pretendemos com este labor, incitar reflexões, alargar horizontes e mostrar que os institutos posteriormente analisados são ajustáveis aos princípios constitucionais e processuais penais do nosso Estado de Direito Democrático.

Palavras-chave: Corrupção, Colaboração Premiada, Prova Indiciária, Princípios Estruturantes do Processo Penal, Governança.

Abstract

Given the emergence of massive corruption scandals, its own transversality, and the worsening perception of corruption as a type of offense that seriously damages the state's economy and delegitimizes democracy, legal debates about this theme have increased, and consequently, national, and international prevention and repression strategies have become urgent, inevitable, and imperative.

Furthermore, the difficulty that always existed in assessing proofs has only now been reinvigorated, which proves to be costly given the inherent characteristics of the legal type of crime.

In this regard, we will proceed with a detailed study of possible solutions that may result in greater ease of proof of the type, namely the institute of the repentant collaborator and the indirect proof, since we consider that these instruments may provide improvements in the quality of government and in the conduct of the criminal processes.

Naturally, with this work, we intend to incite reflections, broaden horizons, and show that the institutes herein analyzed are adjustable to the constitutional and criminal procedural principles of our democratic rule of law.

Keywords: Corruption, Award-winning collaboration, Circumstantial evidence, Structuring principles of criminal procedure, Governance.

Siglas e Abreviaturas

AA. VV- Autores Vários

Ac - Acórdão

AdC - Autoridade da Concorrência

Art - Artigo

CEJ - Centro de Estudos Judiciários

Cfr. – Confrontar/Conferir

Cit. por. – Citado por

Coord. - Coordenador

CP - Código Penal

CPP - Código de Processo Penal

CRP - Constituição da República Portuguesa

Ed. – Edição

ENCC – Estratégia Nacional de Combate à Corrupção

GRECO - Grupo de Estados Contra a Corrupção

N.º - Número

Op. Cit - Opus Citatum (Obra Citada)

Org. - Organizadores

p. - página

pp. - páginas

Proc. – Processo

RJC – Regime Jurídico da Concorrência

ss. – seguintes

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TC – Tribunal Constitucional

Vol. - Volume

Índice

Introdução	8
1. O “Transvase” da Corrupção	10
2. Da Corrupção – A tutela do bem-jurídico	13
2.1 A Corrupção Passiva para ato lícito (ou imprópria) ou ilícito (ou própria).....	14
2.2 A Corrupção Ativa para ato lícito (ou imprópria) ou ilícito (ou própria).....	16
3. A dificuldade Probatória no Crime de Corrupção	18
4. A Prova Indiciária	22
4.1 Prova indiciária – Uma lacuna da lei?.....	28
5. Permeabilidade em Direito Penal	29
5.1 Estatuto do arrependido colaborador - Uma possível solução?	35
Conclusão	39
Referências Bibliográficas	43

Introdução

“Hoje, como nunca, a sociedade está especialmente atenta e sensibilizada para a corrupção, e, ainda bem que assim é”¹. Diante da comprovação deste tipo de criminalidade através dos - cada vez mais frequentes – casos que vêm a público em diversas partes do mundo, os Estados apercebem-se da dimensão globalizada desta temática.

Desta forma, tencionamos debruçar-nos sobre a dificuldade no combate à corrupção como criminalidade altamente organizada, isto porque dada a sofisticação da atuação destas associações criminosas, urge estudar mecanismos que ajudem no seu desmantelamento.

Deste modo, o fenómeno corruptivo, de difícil mensuração, comporta uma consciência de injustiça social e arrasta para a ordem do dia a reivindicação ao seu combate. Ora, defronte desta realidade, não podemos deixar de realçar a implementação de medidas² por parte do Estado, “(...)tanto quantitativamente, quanto qualitativamente(...)”³ de combate à sua prática. Pese embora, muitas delas, forçosamente instauradas por pressão de instâncias internacionais.

Nesta toada, apesar da atenção redobrada ao fenómeno, tem-se verificado uma certa inoperância da Justiça, os seus institutos não têm acompanhado a sofisticação do crime e a evolução e as respostas repressivas não têm sido céleres nem eficazes.

À vista disso, constatamos que o descontentamento social face aos escândalos corruptivos que vêm a palco, é também um motivo para o crescimento em larga escala das forças populistas em Portugal e na Europa, porque, “Em última análise, o populismo tem a sua razão de ser e dirige as suas críticas às deficiências na democracia representativa que não reflete o pensar e o querer do povo.”⁴

¹Sousa, M. R., “Prefácio da Sua Excelência o Presidente da República”, *In* Lopes, J. M., 2020. Riscos de Fraude e Corrupção no Programa de Financiamento Europeu Reflexões e Alertas". Coimbra: Almedina.

² Note-se a recente implementação em Portugal da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção, corroborada por vastas medidas maioritariamente de cariz preventivo, mas também repressivo.

³Santos, C. C., Bidino, C. & Melo, D. T. d., 2009. A corrupção Reflexões (A partir da lei, da doutrina e da jurisprudência) Sobre o seu regime jurídico-criminal em expansão no Brasil e em Portugal. Coimbra: Coimbra Editora. p.205.

⁴ Machete, R. C., 2018. O crescimento do Populismo nos Estados Unidos da América e na Europa no início do século XXI. s.l.:s.n. p.87.

Disponível em: https://ipri.unl.pt/images/publicacoes/revista_ri/pdf/ri59/RI_59_art07_RCM.pdf.

Assim, o incentivo pelo uso de novos meios de prova, capazes de responder às necessidades da nova criminalidade ecoam, com a salvaguarda de que, estes métodos podem facilmente, caso não sejam implementados conscientemente, aniquilar direitos fundamentais dos cidadãos e violar os fins atinentes ao processo penal.

É premente, que a evolução criminológica seja acompanhada por uma evolução processual penal e constitucional, nunca ultrapassando limites que possam colocar em perigo a nossa democracia.

A esperança é que, num futuro próximo, continuemos a avançar no combate à corrupção, com medidas preventivas e repressivas estruturadas, investigações aprimoradas e meios de prova aperfeiçoados.

Com este trabalho, pretendemos, então, refletir sobre esta matéria esmiuçando os problemas que se vivem na punibilidade de comportamentos corruptivos, cujas medidas por nós explanadas terão como primordial objetivo criar mecanismos de prevenção e repressão que julgámos úteis para o alcance da verdade material, celeridade processual segurança e confiança jurídica, porque uma nova criminalidade requer uma modernização e aprimoramento da justiça penal.

1. O “Transvase” da Corrupção

O tema objeto de análise é um fenómeno que domina de forma inequívoca e pernicioso o regime democrático em que Portugal está inserido.

A relevância, utilidade e oportunidade de minudenciar este tipo legal de crime é manifesta, atual e merece uma atenção reflexiva, uma vez que,

O decurso do tempo, a dimensão de um discurso público cada vez mais exigente sobre a boa governação⁵, o aprofundamento dos temas relacionados com a corrupção e a constatação de que as patologias que envolvem o uso do dinheiro público não se circunscrevem apenas à dimensão penal da corrupção, impõem hoje, uma abordagem holística do fenómeno.⁶

Nesta esteira, quando afirmamos que a corrupção transcende as barreiras do Código Penal, queremos dizer que, hoje, além de um domínio puramente criminal onde tradicionalmente esta matéria era exclusivamente tratada, o discurso abarca uma perspetiva sociológica, criminológica, política, ética e económica.

Conforme nos ensina JOSÉ MOURAZ LOPES⁷ “constata-se um “*transvase*”⁸ da matéria de corrupção para domínios que vão muito além do domínio jurídico-penal, que, como se sabe, assume a forma de *ultima ratio*(...)”, isto acontece, porque, as respostas penais não têm sido suficientemente convincentes, é demonstrada uma certa impotência por parte do sistema penal em suprimir a prática deste tipo de ilícito e acontece, também, devido à perceção comunitária sobre a danosidade da corrupção, que funciona como um motivo de pressão sobre os aplicadores de direito.

Durante um longo período de tempo, o crime de corrupção foi desvalorizado pelos Estados, pois era percebido como uma característica inerente aos países subdesenvolvidos,

⁵ Existem definições claras deste conceito, “*O Banco Mundial, identificou um mínimo de critérios de “good governance” que deveriam ser respeitados pelos Estados nomeadamente a responsabilidade, a transparência, o Estado de Direito e a pluralidade de atores que intervêm no sistema e sobre os quais se joga toda a condução de assuntos da “coisa pública”.*”, já o Livro Branco da União Europeia define o conceito como “*o conjunto de regras, processos e práticas que dizem respeito à qualidade do exercício do poder a nível europeu, essencialmente no que se refere à responsabilidade, transparência, coerência, eficiência e eficácia*” In Lopes, J. M., 2011. O espectro da corrupção. Coimbra: Almedina. , pp. 16 a 25.

⁶ Lopes, J. M., 2011. Corrupção o labirinto do minotauro. Coimbra: Almedina. p.7.

⁷ Lopes, J. M., 2011. O espectro da(...). p.28.

⁸ O autor refere-se ainda ao grau de voracidade da corrupção e ao próprio conceito visto por muitos como uma “patologia” social. Nas palavras de JOSÉ MOURAZ LOPES (p.28) “*Nos domínios dos estudos políticos, económicos, criminológicos e sociológicos a corrupção é atualmente objeto de análise e estudo aprofundado como “patologia” social e questão essencial de cidadania, sobre a qual devem incidir respostas de vária natureza, tanto do ponto de vista preventivo como repressivo*”.

era visto como “(...) formas de imaturidade política e económica que o progresso educacional e social iria ultrapassar.”⁹

Hodiernamente, esta conceção entrou em decadência¹⁰, inclusive nos países mais desenvolvidos e até as mais sólidas democracias foram abaladas por massivos escândalos ligados à corrupção. Desta forma, passou a existir uma maior seriedade na prevenção e repressão deste tipo de ilícitos, dado que se concluíram intrínsecas imperfeições nos sistemas liberais e entendeu-se a corrupção como a mancha negra¹¹ dos Estados democráticos.

No que concerne ao relatório da *Transparency International*¹², em 2022, Portugal é considerado um dos países no qual o combate à corrupção é mais frágil e regista poucos avanços na última década. No índice de perceção da corrupção, com 62 pontos, volta a igualar a posição registada em 2019.¹³

Em 2000, segundo o mesmo índice, era o 23º país mais transparente do mundo, de 2000 a 2010 passou de ocupar o 23º lugar para ocupar o 32º, veio sucessivamente a decair e foi considerado o país do mundo que mais degradou a sua performance no combate à transparência.¹⁴

No mesmo sentido, o GRECO¹⁵, encontra-se insatisfeito com a performance de Portugal no combate à corrupção.

Desta forma,

(...) conclui que Portugal fez apenas pequenos progressos no cumprimento das recomendações consideradas como não implementadas ou parcialmente implementadas no Relatório Intercalar de Conformidade do Quarto Ciclo de Avaliação; apenas três das quinze recomendações foram satisfatoriamente

⁹ Santos, C. C., 2018. A corrupção de agentes públicos e a corrupção no desporto - A evolução das incriminações penais, a jurisprudência, o tempo para a investigação e a delação premiada. Coimbra: Almedina. p (...) p.8.

¹⁰ Conforme sustenta a autora (p.10) “(...) a partir dos anos oitenta do século passado, entrou definitivamente em crise a ideia de que a corrupção podia não ser desvantajosa, sob o ponto de vista económico. (...) Na mais próxima contemporaneidade, inversamente, florescem os estudos vocacionados para a demonstração do enorme desvalor económico da corrupção.”

¹¹ Porta, D. & Mény, Y., 1995. Démocratie et corruption en europe. Paris: Éditions la Découverte., p.9.

¹² Disponível em: https://images.transparencycdn.org/images/Report_CPI2022_English.pdf .

¹³ Disponível em: <https://www.transparency.org/en/cpi/2022> .

¹⁴ “A corrupção em Portugal”. Emissão da Pólis de 5 de março de 2021, entrevista a Paulo de Moraes, das 21h00 às 00h02. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=3P3zhNBDPP8&t=2066s> .

¹⁵ Grupo de Estados contra a Corrupção, com sede em Estrasburgo, estabelecido em 1999 com um acordo parcial entre 17 estados-membros do conselho da Europa.

*implementadas ou desenvolvidas. Das restantes recomendações, sete foram parcialmente implementadas e cinco continuam por implementar.*¹⁶

Do ponto de vista criminal, as condenações por crimes de corrupção também são débeis¹⁷, de acordo com dados da Direção Geral de Política de Justiça, o Ministério Público mostra-nos que em 2021 foram registadas 102 condenações por crimes económico-financeiros nos tribunais de primeira instância, já em 2019 foram assinalados 239 condenações, significa isto que, em 2021 foram condenados menos de metade dos arguidos registados em 2019, mesmo que os números estejam impactados pela pandemia covid19, é o número mais baixo de condenações por corrupção e crimes conexos nos últimos 16 anos.¹⁸

Em, 2022, segundo a Procuradoria-Geral da República¹⁹, de 1 de janeiro a 25 de novembro, já se instauraram mais de 3.500 inquéritos relacionados com corrupção e criminalidade conexa, uma melhoria considerável.

Porém,

*O combate à corrupção não é apenas um dever político e cívico, como não pode ser reduzido ao foro da justiça nem ao domínio da lei ou legalidade, e tampouco bastar-se com “resultados animadores”, “melhores”, ou retóricas e discursos, sob pena de se promover justificações estéreis, infrações perigosas, narrativas populistas ou extremismos moralistas.*²⁰

Desta forma, é notório que o combate à corrupção no território português é frágil e a importância de entender de forma meticulosa o fenómeno é elementar.

Cabe-nos, neste labor, esmiuçar o funcionamento do processo penal no combate à corrupção, as suas dificuldades probatórias, bem como investigar como o caminho para a descoberta da verdade material processualmente exequível ficará mais simples de se atingir, porque a corrupção é um crime que afeta a qualidade de governação, ameaça a estabilidade das instituições a nível europeu e produz vítimas,

¹⁶ GRECO, 2022. Segundo Relatório de Conformidade, Estrasburgo: s.n. Disponível em: <https://rm.coe.int/quarta-ronda-de-avaliacao-prevencao-da-corrupcao-de-parlamentares-juiz/1680a7e06a>

¹⁷ Nas palavras de JOSÉ MOURAZ LOPES *In* Lopes, J. M., 2011. *Corrupção o (...)*. p.46.

¹⁸ Direção Geral de Política de Justiça. Disponível em: <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/CriminalidadeEconomicas.aspx>

¹⁹ Gabinete de Imprensa Ministério, 9 de dezembro de 2022, Lisboa. Disponível em: <https://www.ministeriopublico.pt>.

²⁰ VV., AA., 2021. *Corrupção em Portugal: avaliação (...)*. p.65.

“Vítimas concretas, com um rosto, uma história e uma vida, que em muitos casos é interrompida porque essa corrupção lhes retirou a liberdade individual, traduzida na oportunidade de iniciar ou manter o seu negócio, aceder a determinados lugares com base no mérito, ou simplesmente de usufruir serviços públicos em igualdade de circunstâncias com todos os demais cidadãos, no quadro de instituições justas, e de uma sociedade livre, justa e solidária, como determina o artigo 1.º da Constituição da República Portuguesa.”²¹

2. Da Corrupção – A tutela do bem-jurídico

Desde 2001, que existem três modalidades de corrupção que contemplam o sistema jurídico-penal português, sendo elas: a corrupção passiva, a corrupção ativa e a corrupção sem demonstração do ato mercadejado, intitulada de recebimento indevido de vantagem, pelo legislador em 2010.

Assim, antes de procedermos ao estudo particularizado destes tipos legais de crime, é relevante percebermos a *ratio* por detrás da previsão normativa.

É sabido que a cada tipo legal está empiricamente direcionada a tutela de um bem jurídico, particularmente, “da expressão de um interesse, da pessoa ou da comunidade, na manutenção ou integridade de um certo estado, objeto ou bem em si mesmo socialmente relevante e, por isso, juridicamente reconhecido e valioso.”²²

Pela incriminação da corrupção, o bem jurídico tutelado neste tipo criminal, segundo ANTÓNIO DE ALMEIDA COSTA traduz-se na “autonomia intencional do Estado”²³, cabe ao Estado a preservação do bem comum (*res publica*), significa que, uma qualquer conduta praticada por agente público que embata com o interesse coletivo, configura a prática de um ilícito e cria um desvalor e descredibilização nas instituições públicas.

PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE²⁴, contrariamente, defende que o bem jurídico protegido é a “integridade do exercício das funções públicas pelo funcionário”, uma vez que, “só se abrangem as “funções públicas” e não a atividade privada do funcionário” e, “os funcionários sujeitos ao tipo não são apenas os funcionários do Estado,

²¹Rodrigues, H. R., *In VV.,AA., 2021. Corrupção em Portugal: avaliação (...)*. p.306.

²² Dias, J. d. F., 2012. *Direito Penal, Parte Geral: Questões fundamentais a doutrina geral do crime*. Coimbra: Coimbra Editora. p.114.

²³ Costa, A. M. d. A., 1987. *Sobre o Crime(...)*. p.62.

²⁴ Albuquerque, P. P. d., 2015. *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. Lisboa: Universidade Católica Editora. p.1184.

uma vez que, o conceito penal de funcionário inclui também os gestores e os trabalhadores de empresas concessionárias de serviços, que não se integram no Estado”.

No entanto, parece-nos que a posição defendida por ANTÓNIO DE ALMEIDA COSTA é a mais consensual quer na doutrina, quer na jurisprudência, logo, partimos da premissa-base que neste tipo legal subsiste a tutela da autonomia intencional do Estado, corroborando com o autor.

2.1 A Corrupção Passiva para ato lícito (ou imprópria) ou ilícito (ou própria)

A corrupção passiva, (art.373º do CP, 16º e 17º Lei 34/87 de 16 de julho) é “um crime específico próprio, praticado por funcionário, titular de cargo político ou de alto cargo público” e a corrupção ativa é (art.374º CP) “um crime comum que pode ser praticado por qualquer pessoa”.²⁵

Neste sentido, cabe esclarecer que o crime de corrupção passiva previsto no CP, só pode ser cometido por “funcionário” e que a corrupção passiva prevista na Lei 34/87 de 16 de julho, apenas pode ser praticada por aquele que ocupe cargo político, nos termos do art.3º dessa mesma lei.

Neste tipo legal de crime, é elemento típico imperioso que exista a prática de um ato de solicitação, aceitação ou promessa pelo funcionário, perante outrem. Nestes trâmites, deve existir também uma vantagem indevida como contrapartida, tendo em vista a prática de um ato ou omissão no exercício de funções públicas.

Desta forma, há uma lesão de princípios e valores atinentes ao exercício das funções do cargo (por frustração de preceitos deontológicos). Quando denominada de “passiva”, significa que o agente da incriminação é que tem o dever de não se deixar ser subornado, porque assumiu deveres decorrentes das funções que aceitou exercer.

PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, prevê relativamente ao nº1 do art.373º que,

“a solicitação ou aceitação pelo funcionário ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação de uma vantagem indevida ou a promessa dessa vantagem, para si ou para terceiro, para o funcionário que pratique um ato ou omita em violação dos deveres do seu cargo (corrupção passiva própria ou

²⁵ Santos, C. C., 2018. A corrupção de agentes (...). p37.

antecedente) ou porque praticou ou omitiu um ato em violação daqueles deveres (corrupção passiva própria subsequente)”.²⁶

Mais, revela-se evidente que, estamos perante um crime específico, porque exige-se que o agente seja um “funcionário”²⁷ em exercício de funções.

No fundo, tem de estar em causa uma conduta com valor declarativo, na qual se inserem três pressupostos: existir uma solicitação, isto é, pedir ou requerer uma prestação; haver uma aceitação, ou seja, aceitar livremente uma oferta ou promessa feita por outrem, e, por fim, a conduta poder ser efetuada por si ou por terceiro, desde que, com consentimento controlado e dominado do titular do cargo.

A declaração tem de ter um valor comunicacional e terá de reconhecer-se nela a vontade positiva de mercadejar. Neste sentido, CLAUDIA CRUZ SANTOS salienta que “Esse mercadejar pressupõe a existência de uma vantagem, quer ela seja patrimonial ou não patrimonial.”²⁸

Mais impressivamente, o crime de corrupção passiva fica preenchido quando há a solicitação e aceitação da vantagem, seja ela patrimonial ou não patrimonial, para uma atividade que abarque as suas funções e que chegue a conhecimento de um terceiro, sendo que, em nada releva para a consumação do tipo a reação deste terceiro.

Em compêndio, não é necessário que a vantagem seja efetivamente recebida pelo destinatário, nem releva que os atos sejam verdadeiramente praticados, porque o ilícito dá-se quando o agente mercadeja com as funções que lhe são adstritas.

Dentro do ilícito em investigação, cabe esclarecer que a corrupção passiva para ato lícito encontra previsão no art.373º nº2 CP e no art.17º Lei 34/87 de 16 de julho, já a corrupção passiva para ato ilícito encontra-se tipificada no (art.373º nº1 CP e no art.16º Lei 34/87 de 16 de julho).

Destarte, na corrupção passiva para ato lícito, o ato não é contrário aos deveres do cargo²⁹, já na corrupção passiva para ato ilícito o ato é contrário a esses mesmos deveres.

²⁶ Albuquerque, P. P. d., 2015. Comentário do Código (...). p.985.

²⁷ O conceito de funcionário previsto no art.386º do CP foi internacionalizado e cabem hoje neste conceito agentes de outras nacionalidades. Neste sentido, DAMIÃO DA CUNHA denota que, “Salientaremos antes que, não fora o esforço de “internacionalização” no combate à corrupção, poderia haver casos de corrupção ativa que não seriam suscetíveis de punição, ou então não seriam objeto de perseguição criminal, por ausência de tipicidade (interna).” *In* Cunha, D. d., 2008. O conceito de funcionário para efeitos da lei penal e a “privatização” da administração pública. Coimbra: Coimbra Editora. p. 6.

²⁸ Santos, C. C., 2018. A corrupção de agentes (...). p.40.

²⁹ Veja-se que os deveres do cargo no crime de corrupção “*abrangem o conjunto de poderes de autoridade em que um concreto agente se encontra investido, de modo a realizar os interesses públicos que lhe foram atribuídos ou tomam parte da sua competência (isto é, com os quais pode, legitimamente, produzir efeitos*

Assim, os atos consideram-se contrários aos deveres do cargo³⁰, quando violam preceitos deontológicos, normas ou regulamentos associados a essas mesmas funções. *A contrario sensu*, se os atos ou omissões não estiverem feridos de ilegalidades, estamos, então, perante a chamada corrupção passiva por ato lícito.

A corrupção passiva praticada por titular de cargo político, obriga a que a conduta seja realizada no exercício de funções ou por causa delas.

Ademais, no que respeita às molduras penais aplicáveis, a corrupção própria prevê penas mais gravosas do que a corrupção imprópria e é comumente denominada de “qualificada”³¹, porque, considera-se mais vexatório o agente praticar um ato ilícito, contrário aos deveres do cargo do que um ato praticado por funcionário não contrário àqueles deveres, um crime matricial, comum.

2.2 A Corrupção Ativa para ato lícito (ou imprópria) ou ilícito (ou própria)

A corrupção ativa, encontra-se tipificada no (art.374º do CP e 18º da Lei 34/87 de 16 de julho)³² e também se subdivide em corrupção para ato ilícito (ou própria) e corrupção para ato lícito (ou imprópria).

Neste caso, estamos perante um delito comum, e quanto ao autor, não se exige qualquer qualidade específica especial do agente (“Quem”), ou seja, pode ser praticado por qualquer pessoa, é “o ato desvalioso do corruptor”,³³ motivo pelo qual o tipo incriminador assume a redação habitual dos crimes comuns.

jurídicos na esfera de terceiros.)” In Cunha, D. d., 2011. A reforma legislativa em matéria de corrupção - uma análise crítica das Leis n.ºs 32/72010, de 2 de setembro de 2010, e 41/2010 de 3 de setembro. Coimbra: Coimbra Editora. p.45.

³⁰ Segundo DAMIÃO DA CUNHA “A expressão “cargo” (deveres do cargo), que se encontra plasmada no nosso CP, deveria ser objeto de modificação; de facto, confrontamo-nos com expressão que já não encontra tradução no nosso direito público positivo. A expressão “cargo” tinha por subjacente, em regra um lugar numa estrutura/órgão e a investidura jurídico-pública no âmbito da administração pública.” Sustenta que “(...) funcionalmente o que existe é a função legislativa, governativa, política, administrativa ou judicial. Organizatoriamente, existem outras conotações da expressão cargo. Devemos dizer que, em qualquer caso, se nos afigura errada a solução, hoje vigente, que distingue, dentro de uma mesma função do estado, a punibilidade de agentes em razão da posição (institucional) do titular da função.” In Cunha, D. d., 2016. As alterações legislativas em matéria de corrupção (A lei nº30/2015, de 22 abril e as suas consequências)”. pp. 3 e 4.

³¹ Costa, A. M. d. A., 1987. Sobre o Crime de Corrupção. Coimbra: Coimbra Editora. p.61.

³² Idem. nº25.

³³ Santos, C. C., 2018. A corrupção de agentes (...). p.37.

Neste caso, há um interventor que não o titular de cargo político ou funcionário. Geralmente, é a corrupção daquele que não é funcionário, mas visa o funcionário.

Fundamentalmente,

*(...) A relação entre o recebimento/oferta/promessa indevidos de vantagem, por um lado, e as modalidades de corrupção, por outro, é – se os tipos forem bem interpretados – de alternatividade, no sendo de que o acordo ilícito intencionado por qualquer uma das partes ou bem que se destina à prática de um particular ato ou omissão do cargo, ou bem que é para o exercício do serviço, o que, em qualquer caso, terá de ser provado autonomamente.*³⁴

Isto significa que as corrupções ativa e passiva são autónomas, ou seja, pode existir corrupção ativa sem que exista corrupção passiva.³⁵

Deste modo, prevê-se que o agente dê ou prometa dar ele próprio ou a partir de um terceiro, ao destinatário que exerce funções públicas, uma vantagem. É, assim, impreterível que o destinatário da conduta seja um funcionário, caso assim não seja, não há um preenchimento dos pressupostos tipicamente exigidos.

Assim, o crime consuma-se com a «mera» iniciativa do agente, oferecendo ou prometendo dar vantagem para um ato ou omissão funcional, no mesmo sentido que a corrupção passiva se verifica quando a declaração da oferta ou promessa chega à esfera do destinatário.

Entre na corrupção ativa e na corrupção passiva, as punições são distintas, sendo a corrupção ativa considerada menos gravosa do que a passiva.

Daqui deriva que, consideramo-la um crime material ou de resultado, assim sendo, exige-se que a proposta seja do conhecimento da contraparte, o que pode, de todo em todo, não acontecer por motivo estranho à vontade do agente, e, nessa perspetiva, o crime não se consuma por mera ação, exigindo-se um evento que pode ser temporalmente ou especialmente contrário à ação do agente.

³⁴ Mendes, P. d. S., *In* Leitão, R. d. C. e. H., 2011. As alterações de 2010 ao código penal e ao código de processo penal. Coimbra: Coimbra Editora. p.37.

³⁵Breve esclarecimento: “Os crimes de corrupção passiva e ativa têm autonomia dogmática, i.e pode existir condenação por corrupção ativa sem condenação por corrupção passiva: v.q. A condutor de veículo automóvel, é intercetado a circular a 160 km/h em autoestrada: quando é abordado por B, agente da Brigada de Trânsito, oferece-lhe 250,00 para não ser autuado e B recusa a oferta indevida – A consuma o crime de corrupção ativa para ato ilícito (art.º 374º nº1 CP), inexistindo prática do crime de corrupção passiva.”, *In* Oliveira, A. F. d., 2015. Da corrupção e oferta indevidos de vantagem. p. 493. Disponível em: <https://www.oa.pt/upl/> .

Em harmonia com o discorrido, consideramo-lo um crime de perigo abstrato, pois é apenas motivo de proibição e não é necessário que se verifique concretamente, isto é, se a proposta não mostrar o aludido perigo para o bem jurídico pela sua pequenez, esta não integrará o delito por referência ao critério de adequação social, previsto para as modalidades de corrupção.

Rematando, o crime consuma-se com a proposta ou aceitação do “mercadejar” das funções. Na prática, tenciona-se com este tipo de ilícito, criminalizar qualquer tentativa de subornar um funcionário em exercício de funções públicas.

Realce-se, no entanto, que, quando estamos perante corrupção ativa para ato ilícito,

(...) ela consuma-se com a promessa ou a entrega da vantagem por parte do (...) [agente], fazendo-se a prova daquilo que tal vantagem visa retribuir. Também aqui é irrelevante na perspetiva da consumação o efetivo recebimento (...) ou o facto de a vantagem já ter passado para as mãos (...) do agente.³⁶

Sempre que estamos perante corrupção ativa para ato lícito,

“exige-se para a consumação que o (...) destinatário] tome conhecimento da promessa ou da oferta da vantagem feita (no caso, o agente da corrupção ativa imprópria), independentemente da sua aceitação.”³⁷

3. A dificuldade Probatória no Crime de Corrupção

ANTÓNIO DE ALMEIDA SANTOS, prontamente, numa perspetiva jurídica, consubstancia que,

A corrupção é um delito instrumental do crime organizado. É difícil – e errado - encará-los autonomamente. E como no passado a corrupção beneficiou de alguma tolerância, é pouca a nossa experiência para reprimir, no presente, um e outro desses delitos. Esta é a primeira dificuldade do seu combate.³⁸

³⁶ Idem. pp.493 e ss.

³⁷ Santos, C. C., 2011. As alterações de 2010 ao código penal. Coimbra: Coimbra Editora. p.13.

³⁸ Santos, A. d. A., 2015. Pare, pense e mude!. Alfragide: D. Quixote. pp.155 e 156.

O crime de corrupção, pelas suas próprias características³⁹, é um tipo de ilícito criminal de difícil prova. A forma silenciosa e indireta com que é praticado, faz com que, muitas vezes, a verdadeira intenção dos agentes seja dissimulada.

Por conseguinte, isto pode,

*(...)consubstanciar-se em vários aspetos: na prática [do crime], em locais acessíveis apenas aos próprios interessados; na interposição de uma ou mais pessoas, que diluam a relação corruptor-corrompido; na utilização de códigos verbais, que despistarão qualquer suspeita, ou, se não o fizerem, sempre dificultarão a prova do seu verdadeiro significado.*⁴⁰

Neste tipo de ilícito, a investigação criminal é realizada pelas autoridades judiciais em correlação com os órgãos de polícia criminal, através de uma estrutura acusatória típica do processo penal português.⁴¹

Sabemos de antemão que, o papel da justiça não é acabar com o crime, é mantê-lo em níveis toleráveis, porque há de facto uma relação dialética entre liberdade e segurança, ao mesmo tempo que sobe o nível de segurança, baixa o nível da liberdade.⁴²

Assim, as instâncias formais de controlo para realização da justiça e para alcançar a verdade material, atuam de forma a “que os direitos fundamentais sejam integralmente respeitados e o seu núcleo essencial jamais pode ser afetado.”⁴³

Aliado a tudo isto, nos novos moldes de atuação desta criminalidade altamente organizada, os seus agentes são portadores de grandes capacidades económicas, de prodigiosos conhecimentos nas diferentes áreas de atuação e de “(...)orçamentos que fazem inveja a muitos Estados”.⁴⁴ Estes conhecimentos técnicos devem ser conhecidos na mesma medida pelos atores judiciais. Ora, acontece não raras as vezes, que os órgãos

³⁹ Santos, C. C., 2018. A corrupção de agentes públicos e a corrupção no desporto - A evolução das incriminações penais, a jurisprudência, o tempo para a investigação e a delação premiada. Coimbra: Almedina. p.103.

⁴⁰ Campos, L., 2014. A corrupção e a sua dificuldade probatória - o crime de recebimento indevido de vantagem. p.119, disponível em: <https://rmp.smmmp.pt/>.

⁴¹ O art.18º da CRP possibilita que se restrinjam os direitos fundamentais, os quais estão enumeras vezes perigados, com a investigação criminal, sempre na exata medida do proporcional, necessário e adequado ao fim investigatório. Veja-se que todos os tipos legais de prova abrangidos pelo processo penal, são condutas que se tipificam como crime, porém respeitando-se os requisitos de forma e admissibilidade, torna a conduta lícita vista como causa de exclusão da ilicitude. Assim, o art.18º CRP consubstancia que a investigação é pressuposto fundamental a recolha de prova.

⁴² “É possível combater a corrupção”. Emissão Fundação Francisco Manuel dos Santos, entrevista ao ex-procurador geral da República José Cunha Rodrigues, fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/JoseCunhaRodrigues>.

⁴³ Acórdão Uniformizador de Jurisprudência do STJ de 25 de junho de 2008, Processo nº 07P4449, relatado por Oliveira Mendes. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>.

⁴⁴ Santos, A. d. A., 2015. Pare, pense e (...). p.157.

investigatórios não estão apetrechados de meios técnicos e financeiros suficientes para o combate ser infalível, sendo isto um entrave à investigação. Assim, é por isso indispensável “(...) igualizar em eficácia as armas”.⁴⁵

De mais a mais, nesta matéria, KRIEG⁴⁶ complementa que,

Em matéria de criminalidade económica, os atores são conhecidos em 99 por cento dos casos. Mas é extremamente difícil persegui-los: quanto mais alto está o delinquente na hierarquia da empresa, mais o cobre essa hierarquia.

Ora, outra característica que acarreta dificuldade probatória é o facto deste tipo de crime ser de associação criminosa⁴⁷, praticado por vários agentes, em comparticipação.⁴⁸ Bem sabemos que quanto maior for o número de agentes, *ab initio*, mais difícil se torna para a investigação adquirir prova para cada um dos arguidos, essencialmente porque poderão participar em condutas distintas, fazendo surgir processos de alta sofisticação.

Além disto, a corrupção constitui, hoje, um crime à escala universal. Nesta medida, é imperioso que os mecanismos preventivos e repressivos ultrapassem a escala nacional, porque nas palavras de ANTÓNIO DE ALMEIDA SANTOS⁴⁹ “(...) Globalizado o crime, global tem de ser o seu combate”.

Não menos importante, é a correlação existente entre os agentes corruptores com o poder político. O risco inerente da possível apropriação dos padrões do crime ao poder político, amedronta e abala as sociedades democráticas.

Surpreendentemente, ZIEGLER⁵⁰ afirmou que,

As organizações criminosas são bastante poderosas para infiltrar governos, parlamentos, administrações policiais e palácios da justiça. Isto é para paralisar o braço que teoricamente deve golpear-las, obtendo uma impunidade real e permanente.

⁴⁵ Idem.

⁴⁶ Krieg *In* Santos, A. d. A., 2015. Pare, pense e (...). p.165.

⁴⁷ Veja-se o art.299º. Sucintamente, associação criminosa é aquela em que aquele agente que promove ou funda um grupo, organização ou associação, cuja finalidade ou atividade é dirigida à prática de um ou mais crimes, art.299ºCP.

⁴⁸ A comparticipação pressupõe que à prática de um facto punível concorram dois ou mais agentes em que a atividade de todos os agentes deve dirigir-se objetivamente à realização de um facto que seja previsto como crime., *In* Silva, G. M. d., “Direito Penal Português: Teoria do Crime”, Lisboa, Verbo, 2012. pp. 347

⁴⁹ Santos, A. d. A., 2015. Pare, pense e (...). p.156.

⁵⁰ Ziegler, J., “Os senhores do crime” *In* Santos, A. d. A., 2015. Pare, pense e (...). p.167.

Conclui-se, então, que existem graves deficiências de investigação, prevenção e repressão relativas à corrupção.⁵¹

LUIS DE SOUSA sustenta que,

*A imagem que a Justiça deixa transparecer para a opinião pública é a de um aparelho repressivo que, desde o processo de investigação, até à decisão judicial, não consegue, num número muito significativo de casos, assegurar uma aplicação célere, eficaz e consequente da lei.*⁵²

CLAUDIA SANTOS CRUZ⁵³, neste sentido, de um ponto de vista técnico, vai mais longe e consubstancia que “o problema dos limites temporais, põe-se, porém, sobretudo em dois planos: o do prazo de prescrição do procedimento criminal e o da duração máxima da fase de investigação (em Portugal, a fase de inquérito do processo penal)”.

Após o explanado, cabe-nos questionar: “Quantos padrões do crime organizado foram já identificados, punidos e encarcerados? Que percentagem de corruptos tem caído nas malhas da justiça? Que ressocialização de criminosos tem sido conseguida?⁵⁴” Quais são as causas destas deficiências? Haverá solução processual penal?

Para escrutinar estas questões, cabe-nos, agora, efetuar uma breve análise de mecanismos probatórios que originam grandes divergências na doutrina e jurisprudência, mas que, do nosso ponto de vista, beneficiam a realização da justiça e a busca incessante pela verdade material, respeitando sempre os trâmites constitucionais,

Porque,

*formas modernas de organização criminosa, cuja dinâmica de funcionamento e a consequente dificuldade probatória por meio das técnicas tradicionais criam enormes obstáculos à punição, requerendo a adoção de mecanismos especiais de investigação e inteligência, entre os quais se insere a colaboração de pessoas envolvidas na atividade criminosa.*⁵⁵

⁵¹ Neste sentido: CONCEIÇÃO, Ana Raquel *In* VV., AA., 2021. *Corrupção em Portugal: avaliação (...)*. pp. 284 e ss.

⁵² Sousa, L. d., 2016. *Corrupção*. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos. p.46.

⁵³ Santos, C. C., 2018. *A corrupção de agentes (...)*. p.72.

⁵⁴ Santos, A. d. A., 2015. *Pare, pense e (...)*. p.156.

⁵⁴ *Idem*. p.173.

⁵⁵ De-Lorenzi, F. C., *In* Silva, G. M. d., 2012. *Direito Penal Português: Teoria do Crime*. Lisboa: Verbo. p.301.

Não menos relevante é a **valoração da prova indireta** em que se apoia, a título ilustrativo, SANTOS CABRAL “(...) **os sinais ou indícios** são fatores essenciais para descodificar situações ambíguas”.⁵⁶

Posto isto, parece-nos pertinente estudar orientações e medidas eficazes de combate à corrupção, tentando arrolar as principais dificuldades probatórias, que tanto caracterizam este tipo de ilícito, apontando meios aos quais atribuo a virtualidade de não manterem as coisas como hoje se encontram.

4. A Prova Indiciária

A atividade probatória traduz-se num vasto conjunto de atos, que resultam na formação da convicção positiva ou negativa do juiz, relativamente a uma determinada situação factual. A criminalidade organizada cada vez mais aprimorada, a modernização e sofisticação do modo como são praticados os ilícitos no mundo atual, as “(...) organizações herméticas que recorrem a operações labirínticas”⁵⁷, revelam-se fatores indispensáveis para que se consinta que através de indícios, presunções ou sinais haja descodificações de situações ambíguas.”

No processo penal português, o percurso probatório é norteado pelos princípios da legalidade da prova⁵⁸ (art.125º do CPP) e pelo princípio da livre apreciação de prova⁵⁹ (art.127º do CPP). A prova direta funciona como um instrumento de verificação direta dos factos ocorridos, já no que concerne à prova indireta:

Nas palavras de SANTOS CABRAL,⁶⁰

Intervêm a inteligência e a lógica do juiz”, isto porque, a prova indireta permite que se estabeleçam ligações entre o que temos como adquirido e aquilo que as regras da experiência comum nos podem ajudar a decidir, ou seja,

⁵⁶ Cabral, J. A. S., 2012. *Prova indiciária e as novas formas de criminalidade*. pp.13 a 33.

⁵⁷ Cabral, J. A. S., 2020. Da prova indireta ou por indícios. *Revista do CEJ*, p. 15.

⁵⁸ Veja-se o art.125ºCPP que sustenta “*são admissíveis as provas que não forem proibidas por lei.*”. O legislador apresenta a legalidade da prova como um limite a investigação. Neste sentido, GERMANO MARQUES DA SILVA “*Proibindo a utilização de certos meios de prova, a norma consagra também (...) a liberdade da prova, no sentido de serem admissíveis para a prova de quaisquer factos todos os meios de prova admitidos em direito, ou seja, que não sejam proibidos por lei. Não são só os meios de prova tipificados, isto é, regulamentados por lei, que são admitidos, são admissíveis todos os que não forem proibidos, mesmo sendo atípicos.*” In Silva, G. M. d., 2008. *Curso de Processo Penal II*. s.l:Verbo. pp. 136 e 137.

⁵⁹ Veja-se PAULO DE SOUSA MENDES que considera a prova livre “símbolo da modernidade” e que “a prova livre antecipa duas características típicas do espírito moderno: a abertura à experiência e a autonomia do observador” In Mendes, P. d. S., 2009. *A prova penal e as regras de experiência, estudos em homenagem ao professor Figueiredo Duas, III*. Coimbra: Coimbra Editora. p.1002.

⁶⁰ Cabral, J. A. S., 2012. *Prova indiciária e (...)*. p.13.

concretiza-se com a ideia de representação indireta do facto de provar, através de um silogismo-judiciário.

Ademais, no entendimento de CLAUDIA SANTOS CRUZ,

(...) a prova indireta, indiciária, lógica ou por presunção, diz respeito a um procedimento racional ou lógico em que a partir de um facto provado (o indício) se retira a existência de um outro facto essencial ao objeto do processo. Esse juízo procedimental fundamenta-se em regras de normalidade ou regularidade, como as regras de experiência⁶¹ comum ou as leis científicas.⁶²

Assim, este instituto prevê um facto que será demonstrado através de uma prova direta.

Dessarte, a resistência à admissibilidade deste instituto, pode contribuir para uma justiça que não corresponda à realidade, isto porque, para crimes de difícil prova como o de corrupção, funciona como uma forma de não se desresponsabilizar agentes duma criminalidade económica e financeira de níveis “requintados”. Curiosamente, CAVALEIRO DE FERREIRA⁶³ realçava ainda que “são mais frequentes os casos em que a prova é essencialmente indireta do que aqueles em que se mostra possível uma prova direta”.⁶⁴

⁶¹ Veja-se Paulo de Sousa Mendes que define “*as regras de experiência servem para produzir prova de primeira aparência, na medida em que desencadeiam presunções judiciais simples, naturais, de homem, de facto ou de experiência, que são daquelas estabelecidas pela lei, mas se baseiam apenas na experiência da vida*” In Mendes, P. d. S., 2009. A prova penal e (...). p.1011.

⁶² Sousa, S. A. d., 2019. Prova indireta e fundamentação da decisão. Revista Portuguesa de Ciência Criminal, GESTLEGAL. pp. 404-405.

⁶³ Afirma ainda que a prova indireta é “difícil”. No que aos indícios diz respeito, fundamenta que “*são tanto mais valiosos quanto mais precisos, (...) mais concludentes se apresentem, mais próximos da categoria dos indícios necessários, e quanto mais numerosos*” In FERREIRA, Cavaleiro de Curso de Processo(...), p.289. In “Da prova indireta ou (...). pp.123, 289, 292.

⁶⁴ Cfr. Acórdão do TRL de 24 de junho de 2020, Processo nº 3902/13.0JFLSB.L1-3, relatado por João Lee Ferreira. Neste Ac., a propósito da prova indireta num crime de corrupção e criminalidade conexa, sustenta que “*A prova indireta passou a ser o tipo de prova por excelência na criminalidade de índole económico-financeira, na criminalidade organizada e nos delitos contra o Estado (onde se enquadra a corrupção). O apelo à prova indiciária as imposições relativas ao combate a novos tipos de criminalidade em que os sinais, ou indícios, são fatores essenciais para descodificar situações complexas nas quais surgem formas de atuação criminosa até agora quase desconhecidas. Quando o valor da credibilidade do id quod e a consistência da conexão causal entre o que se conhece e o que não se apurou de uma forma direta atinge um determinado grau que permite ao julgador inferir este último elemento, com o grau de probabilidade exigível em processo penal, a presunção de inocência resulta ilidida por uma presunção de significado contrário, pelo que não é possível dizer que a utilização deste meio de prova atenta contra a presunção de inocência ou contra o princípio in dubio pro reo*”. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

Sem embargo, ainda que se verifique a imprescindibilidade da prova indiciária, sublinha-se que esta forma probatória carece de um dever acrescido de fundamentação.⁶⁵ O cumprimento deste pressuposto é extremamente importante para o controlo da decisão por parte do juiz e para o exercício da defesa.

Por conseguinte, o facto a provar é um facto essencial ao objeto do processo, nesta trajetória, distinguem-se duas situações: primordialmente, o facto essencial ao preenchimento típico pode ser objeto dos meios de prova: o que conta a testemunha ou o que consta num documento. Nesta situação, retira-se do facto conhecido o facto que se pretende provar, ou seja, assenta em prova direta; num segundo plano, pode dar-se o facto como provado através de factos que se interligam entre si, segundo as regras de experiência comum, desta forma, quando se dá como provado um facto com base no raciocínio e juízo lógico do juiz, prova-se o facto indiretamente, ficamos, assim, perante a chamada presunção jurídica.⁶⁶

Deste modo, a prova indireta incide em três categorias, sendo elas: a base da presunção ou facto-indício; o juízo de interferência⁶⁷ e as regras de normalidade; e o facto presumido ou indiciado. É a partir destas categorias que se estimula a exigência de fundamentação onde o juiz vai apoiar a sua decisão.⁶⁸

No que à sentença condenatória respeita, há o dever de demonstrar os factos considerados provados e não provados, fundamentá-los, e, mais importante, examiná-los de forma crítica e racional, como forma de provar o trajeto que originou a convicção, sob pena de nulidade da sentença.⁶⁹

Não obstante, além desta problemática, para que este instituto seja considerado, a prova indireta tem uma dificuldade adicional que é a possibilidade de existência de uma maior margem de erro por parte do julgador com efeitos condenatórios, ou seja, face a esta fragilidade, para além da fundamentação⁷⁰ exacerbada dos factos, que originam a prova indireta, é imprescindível que se fundamente também a decisão condenatória.

⁶⁵ Neste sentido, no Acórdão do TC nº198/2004, Processo nº 39/04, relator por Conselheiro Rui Moura Ramos. O TC insiste que *“esta operação intelectual não é uma mera opção voluntarista sobre a certeza de um facto, e contra a dúvida, nem uma previsão com base na verosimilhança ou probabilidade, mas a conformação intelectual do conhecimento do facto (dado objetivo) com a certeza da verdade alcançada (dados não objetiváveis)”*. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/>.

⁶⁶ Sousa, S. A. d., 2019. Prova indireta e (...). pp.404 e ss.

⁶⁷ Cfr. Ac. do Tribunal Superior Espanha nº190/2006, de 1 março. In Cabral, J. A. S., 2020. Da prova indireta ou (...), p. 15.

⁶⁸ Cfr. Art.97º nº5 do CPP “Os actos decisórios são sempre fundamentados, devendo ser especificados os motivos de facto e de direito da decisão.

⁶⁹ Cfr. Art.379º nº1 a) e 410 nº2 do CPP.

⁷⁰ Ferreira, C. d., Curso de Processo (...). p.289. In “Da prova indireta ou por(...)”. p.71.

Assim, o juiz concretiza este dever através de duas conjunções: o dever de enunciação⁷¹ e o dever de motivação.⁷²

Deste modo, a prova indireta deve enumerar os factos indiciantes e enunciar os factos presumidos, sendo que esta enunciação deve ser concebida a par dos factos dados como provados e nunca tão-somente na motivação da decisão da matéria de facto, porque estaríamos a misturar provas e factos e isto resultaria numa perda de clareza, certeza e segurança jurídicas.⁷³

Nesta conjuntura, há outro dever corroborado pelo art.º 374º nº2 do CCP, que é o dever de motivação⁷⁴ da decisão, no qual deve ser elaborada uma exposição do raciocínio efetuado para alcançar a decisão.

Do exposto, resulta que ao tribunal cabe indicar as fontes e examiná-las criticamente (dupla obrigação), concerne-lhe a supervisão da apreciação probatória, “(...)obrigação de motivar a decisão constitui uma forma de racionalizar o convencimento do tribunal”.⁷⁵

O tribunal fica então mais obrigado a tornar compreensível os motivos que levaram à decisão.

Segundo SUSANA AIRES DE SOUSA devem “fundar prova direta todos os factos que constituem base da presunção”, e deve-se “descrever a regra de experiência que permite relacionar o facto presumido ao facto indício, identificando a regra de normalidade (ou de probabilidade) pressuposta pelo juízo de inferência”, de outra forma, não há maneira de se entender o processo de raciocínio lógico seguido pelo tribunal para a formação da sua convicção. Então, significa que se não for efetuada uma precisa fundamentação dos factos, isto impedirá um possível tribunal superior de entender qual o caminho percorrido até à decisão.

⁷¹ Neste sentido “a enunciação da prova indiciária como fundamento da convicção do juiz tem de se expressar no catalogar dos factos base, ou indícios que se considere provados e que vão servir de fundamento à dedução ou inferência e, ainda, que na sentença se explicita o raciocínio através do qual e partindo de tais indícios se concluiu pela verificação do facto punível e da participação do arguido no mesmo.” In Cabral, J. A. S., 2012. Prova indiciária e (...). p.26.

⁷² “A motivação de uma convicção estribada no processo lógico impõe, pois, a conjugação de todos os indícios factuais constitutivos do tipo de crime, no sentido da sua conformidade com as regras da lógica, os conhecimentos científicos e as máximas da experiência crítica” In Cabral, J. A. S., 2020. Da prova indireta ou (...). p. 15.

⁷³ Sousa, S. A. d., 2019. Prova indireta e (...). p.406.

⁷⁴ (Silva, 2020) Nesta aceção “A motivação de uma convicção estribada no referido processo lógico impõe, pois, a conjugação de todos os indícios factuais constitutivos do tipo de crime, no sentido da sua conformidade com as regras da lógica, os conhecimentos científicos e as máximas da experiência crítica.” In Ferreira, C. d., Curso de (...), In “Da prova indireta ou por(...)”. p289.

⁷⁵ Sousa, S. A. d., 2019. Prova indireta e (...). p.407.

Neste sentido, é necessário “comprovar que os (factos) indícios provados no caso concreto são subsumíveis naquela regra geral (enquanto “critério generalizante e tipificante de inferência factual””, melhor dizendo, deve ficar plenamente especificado que há uma ausência de contraindícios ou outros factos que demonstrem o facto que se quer provar.⁷⁶

Assim sendo, o dever acrescido de fundamentação é instrumento de controlo da decisão porque este dever é abonador, em certa medida, de garantias e princípios fundamentais do Código Processo Penal e da Constituição da República Portuguesa, como confirmam os arts.127º do CPP⁷⁷, o art.º 374ª do nº2 CPP⁷⁸ e art.º 205 CRP⁷⁹.

Simultaneamente, se a prova indiciária produzida não estiver apta para superar a dúvida sobre a prova do facto, haverá, por parte das instâncias formais de controlo, um parecer desfavorável, porquanto a prova produzida não respeitará o princípio *in dubio pro reo*, ou seja, não se mostrará apta a superar a presunção de inocência.

Ainda na mesma esteira, apenas justificando com clareza, exatidão e objetivação a fundamentação é que se alcançará um integral direito de defesa contra a presunção, pois se não houver uma exposição detalhada, isto fará com que o tribunal de recurso possa discutir e analisar a racionalidade, a legitimidade do juízo de inferência e o respeito pelos princípios fundamentais ali compaginados, em absoluto. De outro modo, a decisão será “opaca”.⁸⁰

Em suma, no contexto do tipo legal em análise, devem a instâncias formais de controlo estar especialmente atentas à dinâmica probatória e são responsáveis por recolher toda a prova que se inflija diretamente com o mercadejar de um poder público. Caso não consigam tirar ilações significativas, devem prosseguir o caminho probatório analisando as circunstâncias submersas à negociação desse mesmo poder público: a profissão do cidadão, as funções do corruptor/corrompido, o valor da vantagem, o

⁷⁶ “O processo de inferência das características de indivíduos responsáveis por atos criminais diz respeito à noção de profiling, que é uma das subcategorias das técnicas de investigação criminal e que faz a correspondência entre a personalidade e o comportamento criminal.” In Cabral, J. A. S., 2020. Da prova indireta ou (...). p.15.

⁷⁷ “A prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente.

⁷⁸ “2 - Ao relatório segue-se a fundamentação, que consta da enumeração dos factos provados e não provados, bem como de uma exposição tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão, com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal”.

⁷⁹ “1.As decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente são fundamentadas na forma prevista na lei”.

⁸⁰ Sousa, S. A. d., 2019. Prova indireta e (...). p.410.

momento preciso da proposta e aceitação da dádiva e promessa, para alcançar uma decisão plena.⁸¹

Sem mais, a fama adquirida ao longo dos tempos pela prova indiciária não foi a mais positiva. Este meio probatório só se tornou valorizado com a tipificação do processo acusatório e da prova livre, ulteriores ao processo inquisitório e à exclusiva prova legal, outrora em vigor. Todavia, durante muito tempo, o carácter inquisitório vigorou em Portugal, o que fez com que aplicar o princípio da livre apreciação de prova neste modelo não tivesse resultados satisfatórios e os indícios acabaram por originar soluções injustas.

Este pretérito, fez com que a jurisprudência olhasse para a prova indiciária com muita cautela.⁸² No entanto, o cenário atual não justifica esta trepidez por parte dos tribunais.⁸³

O argumento da violação do princípio *in dubio pro reo* supre-se com afirmações do Tribunal Constitucional⁸⁴:

A presunção de inocência resulta ilidida por uma presunção de significado contrário, pelo que não é possível dizer que a utilização deste meio de prova atenta contra a presunção de inocência ou contra o princípio in dubio pro reo.⁸⁵ O que sucede é que a presunção de inocência é superada por uma presunção de sinal oposto prevalecente, não havendo lugar para uma situação de dúvida que deva ser resolvida a favor do réu.

Face à natureza do crime de corrupção, creio que a prova indireta é um requisito *sine qua non* deste tipo de criminalidade, porque creio que é um meio crucial para penetrar nas teias da relação corruptor/corrompido e também para alcançar condenações que apenas pela prova direta, seriam inconcebíveis.

⁸¹ Barahona, M., 2018. As dificuldades de prova nos crimes de corrupção: em especial, a corrupção passiva e ativa e a delação premiada. Lisboa: Universidade Católica Portuguesa. p.33.

⁸² Note-se, RUI PATRÍCIO defende que o uso exacerbado da prova indireta pelos tribunais será muito perigoso e tornar-se-á um abuso que descredibilizará a própria prova indireta.

⁸³ Campos, L. M. G. F., 2018. Corrupção e a sua dificuldade probatória - o crime de recebimento indevido de vantagem. Lisboa: Universidade Católica Portuguesa, Escola de Lisboa.

⁸⁴ Acórdão do TC. n°391/15, Processo n°526/15, relatado por João Cura Mariano. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/>.

⁸⁵ Simão, P. E. T., 2020. Prova indiciária suficiente no processo penal. Lisboa: Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa.

4.1 Prova indiciária – Uma lacuna da lei?

Quando falamos acerca da prova indireta, como supramencionado, falamos especificamente de indícios e presunções. Desta forma, no código de processo penal, não há normas que concretamente se direcionem para a prova por presunção, desde logo, porque não está em causa um meio de prova *stricto sensu*, mas antes um juízo mental, inferencial, levado a cabo pelo juiz.⁸⁶

Porém, no nosso ponto de vista, parece-nos passível de crítica a ausência de uma previsão normativa que determine concreta e especificamente os pressupostos de exigência de fundamentação da prova indiciária.

No nosso entendimento, não obstante o sistema ser de livre prova, com a expansão do uso da prova indireta no sistema processual penal português, seria legítimo, pertinente e constitucional que o legislador tipificasse a sua admissibilidade e explana-se de forma elucidativa e minuciosa as situações em que esta poderia ou não ser admitida pelo julgador, consideramos que se revela lacunoso por parte do órgão legiferante não admitir esta tipificação, pois deixar à discricionariedade do juiz a sua admissibilidade complexa pode resultar num desrespeito pelos princípios da legalidade, segurança jurídica e da proteção da confiança.

As regras de valoração probatórias devem ser determinadas pelo órgão legitimado para as esclarecer. Esta responsabilidade recai sobre o poder legislativo e não recai sobre o poder judicial, imperativo do princípio da separação dos poderes. Realce-se que a lei é fonte de direito, a jurisprudência não.

Para além disto, a tipificação dos requisitos e pressupostos fundamentais resultaria numa diminuição, em grande medida, do receio existente na doutrina e na jurisprudência na utilização deste meio probatório, pois torná-lo-ia mais preciso, esclarecido, seguro e acautelava os direitos e princípios relevantes ao nosso Estado de Direito, que a não tipificação põe em perigo.

((Coord.), s.d.)⁸⁶ Sousa, S. A. d., “Prova indireta e dever acrescido de fundamentação da sentença penal” In Silva, G. M. d., 2020. *Prova indireta e dever acrescido de fundamentação da sentença penal*. Lisboa: Universidade Católica Editora. p.2754.

No mesmo sentido vai ANA RAQUEL CONCEIÇÃO,

No nosso entender seria mais legítimo e até democrático se resultasse em texto de lei as situações da sua admissibilidade. Reduzir a admissibilidade da prova indiciária em processo penal a uma maior necessidade de cuidado aquando da motivação da decisão acaba por determinar uma liberdade de apreciação judicial que em abstrato parece contender com os ditames constitucionais. Assim, a admissibilidade da prova indireta sem a existência de um critério legal permite a inversão da separação de poderes em que o nosso Estado e a estrutura do processo penal português alicerçam os seus pilares: a jurisprudência não é fonte imediata de direito, mas sim a lei.⁸⁷

5. Permeabilidade em Direito Penal

Em 1853, IHERING inesperadamente afirmava que,

Um dia, os juristas vão ocupar-se do direito premial. E, farão isso quando, pressionados pelas necessidades práticas, conseguirem introduzir a matéria premial dentro do direito, isto é, fora da mera faculdade ou arbítrio. Delimitando-o com regras precisas, nem tanto no interesse do aspirante ao prémio, mas sobretudo no interesse superior da coletividade.⁸⁸

Hoje, os juristas conseguem, de facto, colocar a permeabilidade no mundo jurídico.

A dignidade da pessoa humana, é um princípio intransponível e inviolável em toda a conjuntura do processo penal português, é um conceito inerente ao Estado de Direito e jamais se pode transgredi-la, portanto, em todo o percurso da investigação criminal é proeminente que se alcance a verdade material dos factos sempre tendo por base esta máxima do nosso Estado Democrático.

Atualmente, como viemos a referir ao longo desta investigação, o combate a este tipo de criminalidade contemporânea está a percorrer caminhos árduos, sendo que os contornos criminais não ofendem apenas o cidadão comum, mas toda a estrutura estadual.

⁸⁷ Conceição, A. R., 2020. O estudo do arrependido colaborador no dealbar do (ainda) admirável mundo novo - um meio de obtenção de prova a tipificar em Portugal. Revista Julgar, p.9.

⁸⁸ Ihering, R. V., “A luta pelo direito”, ed. Revista Rio de Janeiro: Forense, 2004, p.73 In Matos, M., 2013. A luta pelo direito. Lisboa: Universidade Católica Portuguesa. p.4.

Desta forma, as exigências investigatórias tornam-se complexas, e, como tal, têm-se sentido múltiplas dificuldades preventivas e repressivas no combate ao crime organizado.

Este tipo de criminalidade, pressupõe, não raras as vezes, a envolvência de muitos participantes, e, bem se sabe, que isto torna a investigação mais exaustiva e morosa, nomeadamente no que à recolha de prova diz respeito, dando origem eventualmente aos bem conhecidos megaprocessos.⁸⁹

Devido à modernização e crescimento desta criminalidade, urge encarar, responder e combater estas dificuldades.

Assim, são pensados e utilizados novos mecanismos de prevenção e repressão (como verificamos com a aprovação da Estratégia Nacional Anticorrupção)⁹⁰ e são estruturados também mecanismos de recolha e produção de prova, tanto a nível nacional quanto internacional, como é o caso da prova indiciária analisada anteriormente.

Do ponto de vista da *law in action*⁹¹ e da *law in books*, mantêm-se as dificuldades de investigação e apesar das tentativas de as diminuir, a verdade é que continuam a crescer de forma exponencial.

Neste binómio ligado a, por um lado, respeitar os princípios fundamentais atinentes a cada cidadão, e por outro, alcançar a verdade material, o legislador e o julgador devem sempre ter presentes que “a pessoa é o fim e não o meio de obtenção dessa verdade”.⁹²

Assim, como forma de atenuar as dificuldades supramencionadas, surge a discussão em volta da tipificação de formas de permeabilidade em caso de colaboração com a justiça. Nesta matéria, os acordos de sentença⁹³, defendidos por JORGE DE

⁸⁹ Estes processos que determinam a outorga à investigação de excepcional complexidade, tais como o processo “Casa Pia”, “Apito Dourado”, “Face Oculta”, “Operação Marquês”, “Operação Lex”, entre outros. Sobre esta matéria, Marques, J. V. e Matta, P. S., *In VV., AA., 2021. Corrupção em Portugal: avaliação (...)*. pp.441 a 464.

⁹⁰ Esta estratégia segundo FRANCISCA VAN DUN, “*procura ser uma resposta a esse estado de desarticulação, de desconhecimento, de anomia. A lógica é iluminar os espaços vazios, conectando-os e criando como um halo de luz*” Mais, acrescentou “*A estratégia assume o compromisso de desenvolvimento de um conjunto de ações, articuladas e integradas, tendentes a permitir ao Estado agir a montante do fenómeno – prevenindo a gestação de contextos geradores de práticas corruptivas – assim reduzindo o espaço de necessidade de reação penal*”. *In VV., AA., 2021. Corrupção em Portugal: avaliação (...)*. p.23

⁹¹ Sobre esta matéria “*Do ponto de vista da law in action, a situação pós crise 2008/2012 não se afigura muito assertiva. Poucos ou nenhuns responsáveis foram responsabilizados, tanto do ponto de vista civil como criminal*”, “*A nível das instituições de controlo, os resultados práticos, no âmbito europeu, são no mínimo preocupantes.*” *In Lopes, J. M., 2011. Corrupção o (...)*. p.20.

⁹² Conceição, A. R., 2020. O estudo (...). p.5.

⁹³ Segundo CLAUDIA SANTOS, “*Nos acordos sobre a sentença penal, (...) houve uma acusação, o objetivo do processo está delimitado e o acordo envolve o tribunal. Estamos numa fase em que o objeto de processo está delimitado, todos os arguidos foram já acusados, ninguém ficou de fora e, portanto, o tribunal participa juntamente com o Ministério Público, o arguido, o defensor e o assistente numa solução de cooperação com a investigação e não de mercancia.*”. Nas palavras de PAULO DE SOUSA MENDES foram “*demasiado burocratizados*”, “*é uma proposta demasiado tímida*” “*porque é baseada num modelo*

FIGUEIREDO DIAS⁹⁴, foram discutidos na Estratégia Nacional Anticorrupção, no entanto, foram posteriormente não aprovados pelo Governo.

Por esta razão, trazemos à discussão um instituto que confere permeabilidade ao arguido, no entanto, com especificidades diferentes e mais adequadas ao sistema processual penal em que nos inserimos. Essa figura intitula-se de colaboração premiada.⁹⁵

Segundo PAULO DE SOUSA MENDES, a implementação deste instituto é uma “inevitabilidade” face ao direito internacional vigente.

Sustenta ainda que,

*A colaboração premiada, se for regrada é não só um instrumento de investigação criminal, mas também é uma garantia de defesa num contexto de igualdade de armas. Nos países em que a figura existe os advogados aprenderam a utilizá-la em benefício dos respetivos clientes.*⁹⁶

É absolutamente indiscutível que no nosso direito penal o arguido seja obrigado a colaborar na sua investigação, por força do princípio *nemo tenetur se ipsum accusare* (proibição de autoincriminação), além disso, não suporta nenhum *onus probatio* e beneficia da presunção de inocência. Estes corolários de prossecução da justiça penal fazem do arguido um sujeito processual e não um mero objeto do processo.

Não há dúvidas de que ao arguido, estão adstritos indubitavelmente direitos legalmente protegidos, no entanto, não há nada que o impeça de os renunciar. O arguido pode abdicar do seu direito ao silêncio prestando declarações que o incriminem, que denotem a sua culpabilidade e que ajudem na recolha de provas.

MANUEL DA COSTA ANDRADE⁹⁷ destaca que “qualquer contributo do arguido, que resulte em desfavor da sua posição, seja uma afirmação esclarecida e livre de autorresponsabilidade”.

que pensa sobretudo na confissão dos factos pelo arguido, durante a fase de julgamento e dever-se-ia ir mais longe e incluir a colaboração premiada, na fase de inquérito”. In “Em nome da lei”, Emissão Rádio Renascença, 3 de julho de 2021.

⁹⁴ Sobre esta matéria, Dias, J. d. F., 2011. Acordos sobre a sentença em processo penal - O "fim" do Estado de Direito ou um novo "princípio"? S.s.:Wook..

⁹⁵ Repare-se que o TEDH afirma que a colaboração do arguido na recolha e produção de prova traz benefícios para a célere resolução dos litígios e para a diminuição do volume dos processos, afirma ainda que se este instituto de aplicar corretamente, pode ser uma excelente arma no combate à corrupção e diz não violar a CEDH, no Acórdão Natsvlishvili and Togonidze v. Georgia (dec.), nº. 9043/05, ECHR de 29 de abril de 2014 relatado por Santiago Kesada e Josep Kasadeval. o mesmo tribunal decide que a delação premiada não ofende a presunção de inocência e sustenta uma forma jurisprudencial de admissibilidade da sua aplicação. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{"itemid":\["001-122692"\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{).

⁹⁶ “Em nome da lei”, Emissão Rádio Renascença, 3 de julho de 2021.

⁹⁷ Andrade, M. d. C., 2013. Sobre as proibições de prova em processo penal. Coimbra: Coimbra Editora. p.120.

No que à lei substantiva diz respeito, há comportamentos anteriores ou posteriores ao cometimento do ilícito que, mesmo não contribuindo para a sua autorresponsabilização, auxiliam na determinação da medida concreta da pena, falamos precisamente da figura de desistência, arrependimento ou intuito de reparação do dano causado.

As figuras do arrependimento ativo e da desistência, excluem a punibilidade, por razões dogmáticas e de política criminal. Estes institutos mais não são do que “a concretização na parte especial da desistência que origina a tentativa inacabada e o arrependimento ativo que origina a tentativa acabada”.⁹⁸

Logo, se a desistência não tivesse relevância para a tentativa, poderia resultar numa forma de incentivar a consumação do tipo, porque caso o agente soubesse que seria punido, não haveria nenhum impedimento para que o concretizasse. Destarte, deixaria de haver necessidade de prevenção especial, caso o agente através da sua desistência e arrependimento, impedisse a consumação do ilícito, porque neste caso voltaria a viver no campo da licitude.

Portanto, caso o agente se arrependesse ou desistisse do crime, este comportamento deveria ter relevância jurídica, tal como se prevê para crimes de corrupção e associação criminosa o art.374º-B, nº1 ou 299º nº4 CP.

Quando o legislador criou, na parte especial do CP estes institutos para os tipos legais de crime referidos, fê-lo porque são crimes que merecem uma especial atenção no nosso ordenamento jurídico, face à excessiva danosidade que os caracteriza. O grande objetivo foi dissuadir a sua prática, criando, no tipo, exclusões de punibilidade quando o próprio agente inicia a investigação, à semelhança do que existia na parte geral, porque promover a ação penal é também um método de impunibilidade do agente.

No seguimento da análise em voga, torna-se relevante falar sobre os mecanismos de determinação da medida da pena, pois apesar de não excluírem a punibilidade, são favoráveis ao arguido, uma vez que ao repararem danos causados mostrando-se arrependidos, podem conseguir que o julgador lhes permita uma atenuação da pena, com base nos arts.71º e 72º do CP.

Em relação à matéria de reparação do dano, DAMIÃO DA CUNHA⁹⁹ sustenta que,

⁹⁸ Conceição, A. R., 2020. O estudo (...). p.19.

⁹⁹ Cunha, D. d., “Atenuação e dispensa de pena – artº286”, In (Coord.), J. d. F. D., s.d. *Comentário conimbricense ao Código Penal, Tomo II*. Coimbra: Coimbra Editora. pp.1035 a 1402.

Deve, aliás, acrescentar-se o seguinte: neste caso, em que se verifica um perigo concreto, criado pelo agente, este, ao impedir um dano – qualquer que ele seja -, está a atuar impedindo uma ofensa a um bem jurídico por ele próprio provocado; neste sentido, há uma obrigação de agir (um dever de agir), face à situação de perigo que (dolosa ou negligentemente) ele provocou. A eventual punibilidade do agente pareceria, neste caso, ser pouco razoável.

Quando falamos de reparação do dano, aqui o agente limita-se a compensar o mal que causou, nunca a impedir que ele aconteça, isto ocorre no arrependimento ativo e na desistência. Desde logo, por não conseguir impedir que o dano ocorra é que se justifica a punição.¹⁰⁰

Este instituto que defendemos, causa alguma celeuma e deixa os estudiosos de direito reticentes. Um dos argumentos contra este instituto é a convicção de que é um convite à criminalidade. Ora, contrapondo, existe no nosso ordenamento jurídico, nomeadamente em áreas do direito sancionatório público, europeu e nacional a colaboração premiada.

A título exemplificativo, no direito da concorrência, na luta contra os cartéis, existe um Programa de Clemência¹⁰¹ não só no quadro europeu, como noutros estados. Em Portugal, esse instituto denomina-se Autoridade da Concorrência. Neste instituto, a primeira empresa que se autodenuncie, beneficia de uma total isenção de coima. Posteriormente, existe uma graduação para os demais que se denunciem, não há limite e todos os cartelistas podem beneficiar desta colaboração.

Então, será isto um convite à cartelização? Evidentemente que não, pelo contrário. A colaboração premiada neste instituto funciona como forma de reforçar uma autoridade com outros instrumentos, pois sem esta colaboração, tornar-se-ia muito difícil quebrar pactos de silêncio neste tipo de ilicitude associativa.

¹⁰⁰ VV., AA., 2021. *Corrupção em Portugal: avaliação (...)*, p.286.

¹⁰¹ “O Programa de Clemência é um mecanismo de colaboração entre a Autoridade da Concorrência (AdC) e uma empresa participante num cartel, ou seja, um acordo ou prática concertada entre empresas concorrentes no sentido de coordenarem o seu comportamento no mercado.

A cooperação da empresa participante deve traduzir-se na revelação voluntária de elementos informativos e probatórios que permitam detetar e investigar o conluio firmado. Como contrapartida, é-lhe concedida uma das modalidades de clemência, a dispensa ou redução de coima, consoante a relevância da informação prestada na investigação do cartel.

Só a primeira empresa a revelar a sua participação no cartel beneficiará do regime de dispensa de coima - artigo 77.º do Regime Jurídico da Concorrência (RJC) - enquanto a redução é aplicável às demais empresas que, embora não tenham sido as primeiras, estão dispostas a colaborar com a AdC - artigo 78.º do RJC. Para além das empresas, os titulares dos respetivos órgãos de administração podem beneficiar, a título individual, deste regime especial (artigo 76.º do RJC).”

Citando caso análogo, no caso relativo ao grupo terrorista FP-25 de Abril nos anos 90¹⁰², na primeira instância, os únicos condenados pelo tribunal foram os delatores, mais tarde o Supremo Tribunal de Justiça veio reverter a solução através da isenção de pena.

Aqui, mais uma vez, houve claramente uma colaboração premiada informal, apenas não estavam definidos com rigor esses mecanismos.

Não ficando por aqui, existem ainda mais institutos que premeiam a colaboração em Portugal, seja no Terrorismo¹⁰³, no Tráfico de Órgãos¹⁰⁴, na Lei das Armas e Munições¹⁰⁵, nos Comportamentos Antidesportivos¹⁰⁶, no Tráfico de Estupefacientes¹⁰⁷, na Criminalidade Económica e Financeira¹⁰⁸, na Corrupção no Setor Público e Privado¹⁰⁹, entre outros, no fundo estes instrumentos são uma forma tímida de colaboração com a Justiça.

Conforme o explanado, é nesta ordem de ideias que surge a possível incrementação da figura do arrependido colaborador no processo penal português.

POIARES MADURO¹¹⁰ rejeita a ideia de que este instituto premeia quem sabe mentir e rebate dizendo que “Nunca basta a informação fornecida por estas pessoas, apenas serve para obter prova adicional e para confirmar outras provas.” A sua tipificação será um meio de obtenção de prova importante na investigação criminal, porque através de um coarguido podem surgir outros meios de obtenção de prova e meios de prova. Obviamente que, a provável admissibilidade deste instituto requer ter sempre como corolários o princípio da proporcionalidade, necessidade e adequação e os respetivos direitos perspetivados no processo penal que favorecem o arguido, e, mais do que isso, as características do moderno sistema acusatório em que se quer inseri-lo.¹¹¹

Nesta medida, ANTÓNIO DE ALMEIDA SANTOS, admite que se deve,

¹⁰² “Verificado o chamado arrependimento ativo, com dissociação do agente da organização e sua contribuição decisiva para a desarticulação desta, estão preenchidos os fins de ressocialização das penas e de todo diluídas as exigências de prevenção geral e especial, devendo neste aplicar-se o instituto da isenção de pena previsto nos artigos 287, n. 4 e 288, n. 7, do Código Penal.”. Acórdão do STJ de 28 de outubro de 1995, Processo nº047915, relator por Sousa Guedes. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

¹⁰³ Art.2º nº5, art.4º nº13, art.5º-A nº3 da Lei 52/2003 de 22 agosto.

¹⁰⁴ Art.144-B nº 6 do CP.

¹⁰⁵ Art.87º nº3 da Lei 5/2006 de 23 de fevereiro.

¹⁰⁶ Art.13º nº1 a) da Lei 50/2007 de 31 de agosto.

¹⁰⁷ Art.31º do Decreto-Lei 15/93 de 22 de janeiro.

¹⁰⁸ Art.368-A nº9 do CP.

¹⁰⁹ Art.374º-B CPP; Art.19º da Lei 34/87 de 16 de julho, art.19º; Art.8º da Lei 36/94 de 29 de setembro.

¹¹⁰ Maduro, M. P., 2023. Delação Premiada. [Gravação Sonora] (Podcast: Palavras Cruzadas) de 8 março.

¹¹¹ Oliveira, J. M. A. d., 2018. A delação premiada no sistema jurídico português - breves notas explicativas. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. pp.48 e ss.

(...) admitir e consagrar legalmente, onde não exista, a possibilidade de recompensar o implicado ou acusado, sobretudo se arrependido, que colabore com a justiça, ajudando esta a provar, contra os grandes criminosos, a sua responsabilidade criminal. Os raros casos em que tem sido possível apanhar peixe graúdo nas malhas da justiça, beneficiaram de colaboração desse género. Tal não ocorreu, nem ocorrerá, sem alguma entorse do princípio da legalidade. Mas também aqui temos de optar entre a fidelidade aos princípios e o combate a um inimigo que se propõe a destruí-los.¹¹²

5.1 Estatuto do arrependido colaborador - Uma possível solução?

Numa primeira aceção, pensar num regime como o arrependido colaborador, cria desconfiança e abarca uma certa dificuldade considerar que será um bom meio de obtenção de prova na prossecução da investigação criminal a presença de um coautor que atraíça os seus comparsas em busca de uma futura permeabilidade.

Nesta ordem de ideias, sabemos que as divergências doutrinárias são imensas e muitos consideram-nas antiéticas e um estímulo a traições.

ANTÓNIO DE ALMEIDA COSTA assume que uma figura que premeie a delação “suscita reservas à luz dos padrões ético-sociais reinantes”.¹¹³

GERMANO MARQUES DA SILVA¹¹⁴, no mesmo sentido, defende que,

Uma sociedade organizada com base no respeito pelos valores da dignidade humana, que respeite e promova valores da amizade e da solidariedade (...) não pode consentir com o exercício de uma função soberana constituir causa de quebra de solidariedade entre os seus membros, possa ser motivo de desconfiança no próximo, conduzir ao egoísmo e ao isolamento.

TERESA PIZARRO BELEZA¹¹⁵ afirma que,

(...) Neste contexto alguns processos podem ser facilmente vistos como “processos exemplares” e, por isso, a tentação legitimadora de condenações

¹¹² Santos, A. d. A., 2015. Pare, pense e (...). p.156.

¹¹² Idem. p.181.

¹¹³ Costa, A., In (Coord.), F. D., 1999. *Comentário conimbricense ao Código Penal, tomo III*. Coimbra: Coimbra Editora, p.674.

¹¹⁴ Silva, G. M. d., 1994. Bufos, ifiltrados, provocadores e arrependidos - os princípios democráticos e da lealdade em processo penal. Lisboa: Direito e Justiça. p.31.

¹¹⁵ Beleza, T. P., “Tão amigos que nós éramos o valor probatório do depoimento de co-arguido no processo penal português, *Revista do Ministério Público*, 1998, pp. 39 a 60 *In* Conceição, A. R., 2020. O estudo (...). p.14.

baseadas em “homens de confiança” ex ante (os propriamente ditos) ou ex post (os “arrependidos”) deve ser, pelas implicações constitucionais e legais que pode ter, cuidadosamente controlada.

Autores como os supracitados defendem que a implementação deste instituto constitui uma violação do princípio da lealdade previsto no art.32º da CRP, socorrem-se da ideia de imoralidade e deslealdade e dizem que é colocada em causa a credibilidade do Estado na perseguição do crime.

INES FERREIRA LEITE¹¹⁶ defende que,

Urge repensar e requalificar, pelo menos socialmente, a figura do “arrependido” ou “colaborador” com a justiça, “A utilização de expressões de significado denotativo, tais como “bufo ou “chibo”, e a argumentação constante de muitos textos doutrinários relativos às declarações dos “arrependidos”, com títulos sugestivos como este “Tão amigos que nós eramos”, revelam, claramente, a existência de uma imagem social negativa do arguido arrependido

ANA RAQUEL CONCEIÇÃO¹¹⁷, apregoa que,

O arrependido colaborador representará uma busca por um instrumento investigatório adequado à nova estruturação e sofisticação das condutas criminosas que operam nas organizações criminosas do nosso tempo.

PAULO DE SOUSA MENDES¹¹⁸, assume que,

Mesmo sendo a lealdade uma virtude moral, em oposição à traição, ela não se esgota em si mesma, independentemente do seu objeto. Até os filósofos que mais prezam o valor da lealdade, a ponto de conceberem um dever de “lealdade à lealdade” (“loyalty to loyalty”) tais como Josiah Royce, acabam reconhecendo que a lealdade depende do respetivo objeto e que há conflitos de lealdade entre diferentes pessoas que têm de ser resolvidos em função do bem comum. Aliás, a lealdade absoluta é uma característica dos aparelhos totalitários como forma de proteger os seus líderes contra as ameaças externas.

¹¹⁶ Leite, I. F., 2009. A colaboração processual do coarguido na investigação criminal. Congresso de Investigação Criminal em Lisboa: Almedina. p.382-384.

¹¹⁷ Conceição, A. R., 2020. O estudo (...). p.23.

¹¹⁸ Mendes, P. d. S., *In VV.*, AA., 2021. Corrupção em Portugal: avaliação(...). p.233.

Após a divergência doutrinal aclarada, quanto a nós, consideramos que os ditames constitucionais não são, de maneira alguma, violados ou desrespeitados. Neste prisma, explicá-lo-emos, então, com maior exatidão.

Bem sabemos que este instrumento admite uma traição entre participantes, porém, face à criminalidade organizada moderna, na qual são efetuados, muitas vezes, pactos de silêncio, os tradicionais modelos de obtenção de prova de prevenção e repressão mostram-se insuficientes.

No processo penal português não se permite que particulares possam investigar ou julgar casos jurídicos, porém, permite-se que os sujeitos processuais ajudem no seguimento da investigação criminal, ou até mesmo, particulares. É o caso dos agentes encobertos, das declarações dos arguidos e dos assistentes.¹¹⁹

Como é sabido, a investigação criminal é encarregada pelos Órgãos de Polícia Criminal e pelo Ministério Público, o que não impossibilita a coadjuvação dos sujeitos processuais.

Então, não assentimos que haja uma violação do princípio da proibição da autoincriminação e da presunção de inocência, muito menos do princípio da separação de poderes, porque, o arguido **apenas** o fará por sua vontade, de forma livre e esclarecida, essencialmente no que respeita aos respetivos efeitos jurídicos. A própria renúncia ao silêncio demonstra a autonomia da sua vontade individual.

Para uma melhor perceção, passaremos agora a explicar os respetivos efeitos e elucidaremos no que consiste a chamada colaboração.

Este novo meio de obtenção de prova, apenas será utilizado em *ultima ratio*, quando as dificuldades da investigação assim o exigirem, e apenas será empregue, em casos de criminalidade organizada altamente evoluída, onde está inserida a corrupção.

Assim sendo, uma possível solução seria segundo ANA RAQUEL CONCEIÇÃO¹²⁰, o juiz de instrução criminal ser a autoridade judicial a estabelecer este estatuto, redefinindo a pena aplicável e impondo-a ao juiz de julgamento, significaria isto que o juiz de julgamento nunca ficaria limitado na determinação da medida concreta da pena.

Até aqui, a Autora refere que não há nenhum desrespeito pelo modelo acusatório, pois não proíbe o julgamento, apenas obriga o juiz a considerar a atenuação especial na aplicação da pena final, até porque existem outras manifestações de demarcação do poder

¹¹⁹ Idem.

¹²⁰ Conceição, A. R., 2020. O estudo (...). p.26.

acusatório e não se considera nenhuma inconstitucionalidade, falamos do art.º n3 e 4º do artigoº 16º do CPP, o seu poder decisório continua intocável e exclusivo, existe apenas uma limitação na pena abstratamente aplicável.

Ainda assim, do nosso ponto de vista, traz-nos alguma hesitação pensar que seria o juiz de instrução a implementar a atenuação especial da pena, não por discordarmos que seria a fase processual apropriada, mas por nos parecer custoso impor uma atenuação ao juiz de julgamento. Neste sentido, a sua aplicação deverá ser bem cuidadosa, ponderada e especificada, pois como afirma FREDERICO DE LACERDA DA COSTA PINTO¹²¹ correremos o risco de “(...) fazer um julgamento sem julgamento em Tribunal.”

Já ANA RAQUEL CONCEIÇÃO¹²² afirma que,

Não nos parece que limitar o Juiz, nos temos de atenuação especial da pena ao arrependido colaborador, ponha em causa a sua imparcialidade e independência como dominus de uma fase autónoma – o julgamento -, nem do princípio do juiz natural.

Mais, contrariamente ao que acontece no sistema jurídico brasileiro, a colaboração, apenas resultaria numa atenuação da pena¹²³ abstratamente aplicada, nunca numa isenção de pena, pois caso contrário, estaríamos perante uma prova absolutamente proibida, concordamos que não podemos de forma alguma deixar de reprimir um agente criminoso que em nenhum momento tentou impedir a consumação do crime ou reparou os danos por si causados.

Então, reforce-se, a permeabilidade que o arguido alcançaria seria, tão-somente, uma atenuação especial da pena face aos seus participantes. A sua colaboração com a recolha probatória na investigação e o seu arrependimento, originaria uma diminuição

¹²¹ Segundo o autor “Dito de outra forma, o utilitarismo da colaboração probatória não pode subverter o modelo de justiça, passando de um modelo triangular (acusação, defesa, decisão do Tribunal) a um modelo de negociação bilateral (acusação, defesa) que exclua o Tribunal penal. Um Estado de Direito em sentido material não pode conviver com uma solução destas e aceitar que a eficácia na perseguição criminal se sobreponha aos valores constitucionais fundamentais”, PINTO, Frederico de Lacerda da Costa, “Comportamento reparador e colaboração processual à luz dos valores do Estado de Direito”, In VV., AA., 2021. Corrupção em Portugal: avaliação (...). p.233.

¹²²Idem. p.23.

¹²³ Neste sentido, FREDERICO DE LACERDA DA COSTA PINTO, considera “Uma dispensa de pensa obrigatória para os casos de mera colaboração probatória de arguidos, não deve, em minha opinião, ser admitida: acabaria por colocar em causa a estrutura acusatória do processo, ao cristalizar a verdade processual do inquérito quanto a parte dos factos, impondo essa versão dos acontecimentos ao julgamento.” ANA RAQUEL CONCEIÇÃO “Conforme afirmamos, o único prêmio possível será uma atenuação especial da pena que apenas se repercute no limite abstratamente aplicável In VV., AA., 2021. Corrupção em Portugal: avaliação (...). pp. 259 e 288.

do juízo de censura e, conseqüentemente, uma pena mais leve do que a que lhe estava reservada.

Neste sentido, o arguido deve colaborar de forma plena e sem reservas. No entanto, deve existir uma desconexão entre as declarações do arguido e do arrependido colaborador, ou seja, deve subsistir uma separação das declarações do agente como arguido, das declarações do agente como arrependido colaborador, porque - se assim não for - pode afetar-se diretamente o direito ao silêncio dos participantes, direito absoluto que lhes está incumbido.

Portanto, conclua-se que, a partir deste meio de obtenção de prova, as declarações efetuadas como coarguido deverão ser proibidas de ser valoradas contra os outros participantes.

De mais a mais, é fundamental que o arguido preste também declarações em fase de julgamento (apesar da sua importância - no que concerne à colaboração premiada - ser maior em sede de investigação). A relevância probatória destas declarações, não se reduz apenas a este meio probatório, sendo ele insuficiente por si só. A par deste, são necessários outros meios de prova claros e precisos, que provem a veracidade dos factos expostos pelo coarguido.

Conclusão

Dada por concluída a investigação, acreditamos que existem brechas soltas nesta matéria que necessitam de uma reflexão prévia ponderada. Por consequência, surgem-nos questões que, não sendo bem clarificadas, podem tornar-se meramente populistas e perigosas para o nosso Estado de Direito Democrático. Porém, ousamos expô-las, por considerarmos serem imprescindíveis para que se alcance um combate à corrupção complexa mais aprimorado e eficiente.

Assim sendo, na nossa ótica, o principal entrave à aplicação de mecanismos probatórios inovadores cinge-se à possível violação de direitos e princípios constitucionalmente consagrados e penalmente previstos, e ainda bem que assim se procede. No entanto, no entendimento de ANTÓNIO DE ALMEIDA SANTOS, o sistema de justiça que nos rege é “(...)demasiado perfeccionista e excessivamente garantístico para poder ser eficaz no combate ao crime organizado, em particular, à corrupção”.¹²⁴

¹²⁴ Santos, A. d. A., 2015. Pare, pense e (...). p.162.

RICHARD ALBERT¹²⁵, distingue em seu labor, o constitucionalismo aspiracional do constitucionalismo funcional. O Autor considera que países como Portugal, dotados de uma constituição aspiracional, constroem quase que um “culto ao constitucionalismo”, e ajuíza que a dissociação entre o texto e a realidade constitucional, podem trazer dificuldades para a prossecução da justiça, por estarem compostos por aspirações e ilusões de como efetivamente deveria funcionar uma sociedade com valores.

Certo é que, não concordamos com a sua tese na globalidade, pois consideramos que constituições aspiracionais são as traves-mestras da democracia, já que trazem segurança jurídica contra possíveis regimes totalitários e protegem direitos fundamentais intransponíveis. Contudo, consideramos que, este modelo constitucional - no que ao nosso objeto de estudo diz respeito – prejudica em parte o combate ao crime organizado, daí que urge a necessidade de uma modernização no que aos meios de prova dizem respeito, atuando sempre em consonância com os princípios da proporcionalidade (sendo a colaboração premiada exclusivamente utilizada na investigação da criminalidade complexa); necessidade (apenas quando dificuldades investigatórias o exijam) e adequação (quando efetivamente for relevante para o carrear do processo penal).¹²⁶

Queremos com isto dizer que, é necessário “(...)pragmatizar alguns princípios éticos que se revelam entorpecentes.”¹²⁷, reduzir o perfeccionismo, as burocracias formais dos códigos penais e do direito constitucional, agilizando-os, pragmatizando-os, porque, “Os sistemas jurídicos nacionais são herança de um passado que desconheceu este novo tipo de criminalidade.”¹²⁸ e, como tal, para os acompanharmos, necessitamos de mecanismos atualizados e eficientes, encarando-os sobretudo como mecanismos excepcionais, mas necessários.

Assim, consideramos que o colaborador arrependido, é sim, “um instituto ajustável aos princípios do processo penal de um Estado de Direito Democrático e liberal(...)”.¹²⁹

¹²⁵ Sustenta que “*O Constitucionalismo aspiracional não se limita às maneiras pelas quais uma comunidade é atualmente organizada, limitada como pode ser pelas realidades práticas de recursos finitos, limitações internas e uma imaginação estreita de possibilidades de crescimento coletivo e individual. O constitucionalismo aspiracional, contrariamente, vê uma constituição como refletindo uma visão da sociedade como ela poderia ser*” In Albert, R., 2012. O culto ao constitucionalismo. Florida: Florida State University Law Review. pp. 378 a 383.

¹²⁶ Paralelamente, ANTONIO DE ALMEIDA SANTOS sustenta que “*Quando a criminalidade radicalmente mudou, as políticas criminais, e os respetivos instrumentos legais e judiciais, permaneceram praticamente idênticos, com ligeiros toques de agionamento e perfeccionismo.*” In Santos, A. d. A., 2015. Pare, pense e (...). p.163.

¹²⁷ Idem. p.172.

¹²⁸ Idem. p157.

¹²⁹ Mendes, P. d. S., In VV., AA., 2021. Corrupção em Portugal: avaliação (...). p.244.

Sucintamente, no que à ENCC diz respeito, as opiniões são distintas, mas parecem consensuais entre os autores que na sua elaboração “(...) faz-se uma opção clara pela prevenção (...)”.¹³⁰

MENEZES LEITÃO, considera que é preciso um maior investimento na investigação criminal e que é necessária uma reformulação total do combate à corrupção, sendo a ENCC insuficiente. ANDRÉ LAMAS LEITE, afirma que há “Uma certa vaguidade que perpassa todo o documento(...)”. Já SANTOS CABRAL considera que de entre aspetos positivos e negativos “A estratégia enunciada (pelo governo) omitia um ponto relevante que é a necessidade de uma pronúncia sobre a corrupção política de alto nível que é nuclear em todo o sistema.” Quanto aos canais de denúncia das empresas, há quem considere que é uma medida ineficaz, SARAGOÇA DA MATTA refere que “é *wishfull thinking* pensar que algum trabalhador dependente vai (...) denunciar a sua empresa”.

Neste sentido, entre medidas positivas e negativas, é de realçar que Bruxelas considerou globalmente positiva a criação da ENCC¹³¹. Paralelamente, MOURAZ LOPES, reputa que a criação deste documento é muito favorável, afirma que medidas preventivas são relevantes, por considerar que as respostas repressivas até hoje têm sido pouco eficazes. NUNO CUNHA ROLO, esclarece que a ENCC tem uma visão integral, toca em vários domínios positivos, mas considera dúbio que efetivamente se conseguia trazer algumas medidas para a prática, pois revela que são necessários meios muito dispendiosos para que a investigação seja eficiente.¹³²

Assim, globalmente, apesar dos olhares críticos e das dúvidas que a comportam, consideramos a ENCC um bom avanço no combate à corrupção.

Aqui chegados e em jeito de conclusão, consideramos que o combate da corrupção, só se mostrará possível entrelaçando medidas repressivas com medidas preventivas, promovendo mudanças culturais, mudanças de mentalidades e transmitindo educação cívica aos cidadãos. Paralelamente, cremos veementemente que deve existir uma concretização legislativa, tanto dos pressupostos que determinam a valoração de uma prova indiciária, como da tipificação de uma figura que premeie o colaborador arrependido, pois acreditamos que com a sua previsão estabelecer-se-ão limites e

¹³⁰ Dunem, F. V., In *Corrupção em Portugal: avaliação (...)*. p.23.

¹³¹ Relatório anual de 2022 sobre o Estado de Direito da União Europeia. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/resource.html>

¹³² VV., AA., 2021. *Corrupção em Portugal: avaliação (...)*.

prevenir-se-ão atropelos ao nosso modelo de processo penal. Por conseguinte, isto trará uma maior certeza e segurança jurídica à comunidade, aos intervenientes no processo e às instâncias formais de controlo, uma vez que “As boas leis não garantem as boas práticas, nem as más leis as impedem, mas convenhamos que as boas leis ajudam muito às boas práticas e não se deve desperdiçar uma oportunidade de bem legislar, atentos ao futuro.”¹³³

Mais importante, concluímos lembrando-nos que, na concretização destes institutos é preponderante atuarmos sempre em conformidade com a teoria da prova, caso contrário, poderemos entrar por caminhos questionáveis e tornar a justiça kafkiana, sejamos então sempre norteados pela dignidade da pessoa humana, princípio basilar do Estado de Direito Democrático, na concretização de uma justiça mais competente, eficaz e equitativa.

¹³³ Idem. p.220. Conceição, A. R., afirma que “A concretização legislativa deste instituto, ao definir de forma clara as condições da sua admissibilidade e os seus efeitos, sempre traria a imediata vantagem de ajudar a prevenir atropelos ao nosso modelo de processo penal.”

Referências Bibliográficas

(Coord.), F. D., 1999. *Comentário conimbricense ao Código Penal, tomo III*. Coimbra: Coimbra Editora.

(Coord.), J. d. F. D., s.d. *Comentário conimbricense ao Código Penal, Tomo II*. Coimbra: Coimbra Editora.

(Coord.), J. d. F. D., s.d. *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo III*. Coimbra Editora.

AA.VV., 2020. *Prova indireta e dever acrescido de fundamentação da sentença penal - Homenagem ao professor doutor Germano Marques da Silva*. Lisboa: Universidade Católica Editora.

Albert, R., 2012. *O culto ao constitucionalismo*. Florida: Florida State University Law Review.

Albuquerque, P. P. d., 2015. *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. Lisboa: Universidade Católica Editora.

Andrade, M. d. C., 2013. *Sobre as proibições de prova em processo penal*. Coimbra: Coimbra Editora.

Anon., 2022. *Índice de Transparência Internacional*, s.l.: s.n.

Anon., 2022. *Relatório Transparência Internacional*, Berlim: s.n.

Anon., s.d. s.l.:s.n.

Barahona, M., 2018. *As dificuldades de prova nos crimes de corrupção: em especial, a corrupção passiva e ativa e a delação premiada*. Lisboa: Universidade Católica Portuguesa.

Cabral, J. A. S., 2012. *Prova indiciária e as novas formas de criminalidade*. s.l.:s.n.

Cabral, J. A. S., 2020. Da prova indireta ou por indícios. *Revista do CEJ*, p. 15.

Campos, L., 2014. *A corrupção e a sua dificuldade probatória - o crime de recebimento indevido de vantagem*. s.l.:s.n.

Campos, L. M. G. F., 2018. *Corrupção e a sua dificuldade probatória - o crime de recebimento indevido de vantagem*. Lisboa: Universidade Católica Portuguesa, Escola de Lisboa.

Conceição, A. R., 2020. O estudo do arrependido colaborador no dealbar do (ainda) admirável mundo novo - um meio de obtenção de prova a tipificar em portugal. *Revista Julgar* .

Costa, A. M. d. A., 1987. *Sobre o Crime de Corrupção*. Coimbra: Coimbra Editora.

- Cunha, D. d., 2008. *O conceito de funcionário para efeitos da lei penal e a "privatização" da administração pública*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Cunha, D. d., 2011. *A reforma legislativa em matéria de corrupção - uma análise crítica das Leis n.ºs 32/72010, de 2 de setembro de 2010, e 41/2010 de 3 de setembro*". Coimbra: Coimbra Editora.
- Cunha, D. d., 2016. *As alterações legislativas em matéria de corrupção (A lei nº30/2015, de 22 abril e as suas consequências)*". s.l.:s.n.
- De-Lorenzi, F. C., 2019. *A determinação da pena na colaboração premiada: Análise da fixação de benefício conforme a Lei 18.850/2013 e o Supremo Tribunal Federal*. s.l.:Revista Brasileira de Ciências Criminais.
- Dias, J. d. F., 2011. *Acordos sobre a sentença em processo penal - O "fim" do Estado de Direito ou um novo "princípio"?*. s.l.:Wook.
- Dias, J. d. F., 2012. *Direito Penal, Parte Geral: Questões fundamentais a doutrina geral do crime*. Coimbra: Coimbra Editora.
- GRECO, 2022. *Segundo Relatório de Conformidade*, Estrasburgo : s.n.
- Leitão, R. d. C. e. H., 2011. *As alterações de 2010 ao código penal e ao código de processo penal*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Leite, I. F., 2009. *A colaboração processual do coarguido na investigação criminal*. Congresso de Investigação Criminal em Lisboa: Almedina.
- Lopes, J. M., 2011. *Corrupção o labirinto do minotauro*. Coimbra: Almedina.
- Lopes, J. M., 2011. *O espectro da corrupção*. Coimbra: Almedina.
- Lopes, J. M., 2020. *Riscos de Fraude e Corrupção no Programa de Financiamento Europeu Reflexões e Alertas*". Coimbra: Almedina.
- Machete, R. C., 2018. *O crescimento do Populismo nos Estados Unidos da América e na Europa no início do século XXI*. s.l.:s.n.
- Maduro, M. P., 2023. *Delação Premiada*. [Gravação Sonora] (Podcast: Palavras Cruzadas).
- Matos, M., 2013. *A luta pelo direito*. Lisboa: Universidade Católica Portuguesa.
- Mendes, C. S. e. P. d. S., 2021. *Em nome da lei* [Entrevista] (3 julho 2021).
- Mendes, P. d. S., 2009. *A prova penal e as regras de experiência, estudos em homenagem ao professor Figueiredo Dues, III*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Morais, P. d., 2021. *A corrupção em Portugal* [Entrevista] (5 março 2021).
- Oliveira, A. F. d., 2015. Da corrupção e oferta indevidos de vantagem. p. 493.
- Oliveira, J. M. A. d., 2018. *A delação premiada no sistema jurídico português - breves notas explicativas*. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

- Patrício, R., 2016. *Usa-se a prova indireta para lá do que a lei permite* [Entrevista] (9 dezembro 2016).
- Porta, D. & Mény, Y., 1995. *Démocratie et corruption en europe*. Paris: Éditions la Découverte.
- Rodrigues, J. C., 2021. *É possível combater a corrupção* [Entrevista] (fevereiro 2021).
- Santos, A. d. A., 2015. *Pare, pense e mude!*. Alfragide: D. Quixote.
- Santos, C. C., 2011. *As alterações de 2010 ao código penal*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Santos, C. C., 2018. *A corrupção de agentes públicos e a corrupção no desporto - A evolução das incriminações penais, a jurisprudência, o tempo para a investigação e a delação premiada*. Coimbra: Almedina.
- Santos, C. C., Bidino, C. & Melo, D. T. d., 2009. *A corrupção Reflexões (A partir da lei, da doutrina e da jurisprudência) Sobre o seu regime jurídico-criminal em expansão no Brasil e em Portugal*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Silva, G. M. d., 1994. *Bufos, ifiltrados, provocadores e arrependidos - os princípios democráticos e da lealdade em processo penal*. Lisboa: Direito e Justiça.
- Silva, G. M. d., 2008. *Curso de Processo Penal II*. s.l.:Verbo.
- Silva, G. M. d., 2012. *Direito Penal Português: Teoria do Crime*. Lisboa: Verbo.
- Silva, G. M. d., 2020. *Prova indireta e dever acrescido de fundamentação da sentença penal*. Lisboa: Universidade Católica Editora.
- Simão, P. E. T., 2020. *Prova indiciária suficiente no processo penal*. Lisboa: Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa.
- Sousa, L. d., 2016. *Corrupção*. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos.
- Sousa, S. A. d., 2019. Prova indireta e fundamentação da decisão. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal, GESTLEGAL*.
- VV., AA., 2021. *Corrupção em Portugal: avaliação legislativa e propostas de reforma*, Lisboa: Universidade Católica Editora.

Jurisprudência Consultada

- Ac. Uniformizador de Jurisprudência do STJ de 25 de junho de 2008, Processo nº 07P4449, relatado por Oliveira Mendes. Disponível em: <http://www.dgsi.pt> .
- Ac. do TRL de 24 de junho de 2020, Processo nº 3902/13.0JFLSB.L1-3, relatado por João Lee Ferreira. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/> .
- Ac. do TC nº198/2004, Processo nº 39/04, relator por Conselheiro Rui Moura Ramos. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/> .
- Ac. do TC. nº391/15, Processo nº526/15, relatado por João Cura Mariano. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/> .
- Ac. Natsvlshvili and Togonidze v. Georgia (dec.), nº. 9043/05, ECHR de 29 de abril de 2014 relatado por Santiago Kesada e Josep Kasadeval. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{"itemid":\["001-122692"\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{) .
- Ac. do STJ de 28 de outubro de 1995, Processo nº047915, relator por Sousa Guedes. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/> .